

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DIREITO À INTIMIDADE VERSUS LIBERDADE DE EXPRESSÃO:
UMA ANÁLISE JURÍDICA NA QUESTÃO DAS BIOGRAFIAS NÃO
AUTORIZADAS.**

Luiz Fernando Peixoto Moreno

Presidente Prudente/SP

2014

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DIREITO À INTIMIDADE VERSUS LIBERDADE DE EXPRESSÃO:
UMA ANÁLISE JURÍDICA NA QUESTÃO DAS BIOGRAFIAS NÃO
AUTORIZADAS.**

Luiz Fernando Peixoto Moreno

Monografia apresentada como requisito parcial
de Conclusão de Curso para obtenção do grau
de Bacharel em Direito, sob orientação do
Prof.º Dr. Sérgio Tibiriçá Amaral.

Presidente Prudente/SP

2014

**DIREITO À INTIMIDADE VERSUS LIBERDADE DE EXPRESSÃO:
UMA ANÁLISE JURÍDICA NA QUESTÃO DAS BIOGRAFIAS NÃO
AUTORIZADAS.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
como requisito parcial para a obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Prof.Sérgio Tibiriçá Amaral
Orientador

Prof.^a Fabiana Junqueira Tamaoki
1º examinadora

Prof.José Artur Teixeira Gonçalves
2º examinador

Presidente Prudente, 26 de Novembro de 2014.

Pai, afasta de mim esse cálice

Pai, afasta de mim esse cálice

Pai, afasta de mim esse cálice

Chico Buarque de Holanda

Na América Latina, a liberdade de expressão consiste no direito ao resmungo em algum rádio ou em jornais de escassa circulação. Os livros não precisam ser proibidos pela polícia: os preços já os proíbem.

Eduardo Galeano

Um país se faz com homens e Livros.

Monteiro Lobato

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus pela inexplicável experiência do viver.

Aos meus pais que proveram o suporte necessário durante essa longa jornada, pelo incentivo e apoio incondicional nesta e em outras caminhadas da vida.

À minha namorada, pela paciência, companheirismo e cooperação, que muito contribuiu na elaboração desse trabalho.

Aos meus familiares sempre presentes em todos os momentos de minha vida.

Agradeço, também, a todos os meus professores do curso de Direito, que contribuíram cada qual do seu modo, para a minha formação intelectual e educacional.

Agradecimento especial ao meu orientador, Professor Sérgio Tibiriçá Amaral, pela paciência, dedicação, incentivo e sabedoria, participando de forma muito colaborativa na elaboração desse Trabalho de Conclusão de Curso.

Aos meus amigos, pelo apoio constante.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo realizar um estudo acerca da importância da liberdade de expressão como princípio fundamental na construção do Estado Democrático de Direito. Partindo dessa premissa, tem como enfoque central a questão das Biografias não autorizadas no sistema jurídico brasileiro. Para tanto, será realizada uma análise histórica e conceitual acerca dos Direitos Fundamentais da Intimidade e da Liberdade de Expressão, bem como desdobramentos em relação à colisão entre esses Direitos Fundamentais. Nesse contexto, tal trabalho, versará sobre a inconstitucionalidade das biografias não autorizadas no ordenamento pátrio, pautado nas premissas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Biografias não autorizadas. Direitos Fundamentais. Direito à Intimidade. Liberdade de Expressão.

ABSTRACT

This study aims to conduct a review on the importance of freedom of expression as a fundamental principle in the construction of a democratic state. From this premise, has a central focus the issue of unauthorized biographies in the Brazilian legal system. Therefore, a legal analysis will be performed about Fundamental Rights of Privacy and Freedom of Expression, as well as developments in relation to the conflict between these Fundamental Rights. In this context, this article will focus on the constitutionality of unauthorized biographies in paternal land, based on the assumptions established by the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Unauthorized biographies. Fundamental Rights. Right to Privacy. Freedom of Expression.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 DIREITO À INTIMIDADE	12
2.1 Aspectos Conceituais e Terminológicos.....	13
2.2 Distinções entre Intimidade e Privacidade.....	15
2.3 Da Natureza Jurídica e de sua Previsão na Constituição de 1988.....	18
2.4 Limitações ao Direito à Intimidade	20
3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO	23
3.1 Aspectos Históricos da Liberdade de Expressão	24
3.1.1 Antiguidade Clássica: Grécia e Roma.....	25
3.1.2 Inglaterra: Magna Charta Libertatum.....	27
3.1.3 Declaração de Independência Americana e Constituição 1787	29
3.1.4 França: Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão 1789.....	32
3.2 Terminologia, Aspectos Conceituais e Jurídicos	33
3.3 Previsão na Constituição Federal de 1988.....	39
4 BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS	43
4.1 Considerações Iniciais	43
4.2 Conceito e importância do gênero literário das biografias	45
4.3 Censura: conceito, modalidades e aspectos históricos.....	49
4.4 Obras literárias censuradas pelo poder judiciário.....	54
4.5 Análise jurídica na questão das Biografias não autorizadas	57
5 CONCLUSÃO	67
BIBLIOGRAFIA	73

1 INTRODUÇÃO

Os Direitos Fundamentais são assim entendidos, porque se referem a certos direitos que são básicos e intrínsecos aos seres humanos, buscando desse modo salvaguardar e positivar garantias naturais à vida de qualquer indivíduo.

Amparados nesse contexto, é que se pode entender a exata compreensão dos direitos fundamentais, especialmente no papel que tais direitos exercem enquanto limitadores e conformadores do poder estatal.

Neste sentido, tornou-se indispensável mencionar que os direitos fundamentais se estabelecem na vanguarda do processo de positivação dos direitos naturais, portanto, se estabelecendo como um direito natural inato ao homem.

Destarte, o presente trabalho de conclusão de curso, teve como objeto central de pesquisa, a questão das biografias não autorizadas, já que nos últimos tempos, tal problemática tem dominado a mídia, com uma discussão provocada pelos grupos que possuem entendimentos divergentes sobre a legalidade ou não da proibição das biografias não autorizadas.

Por conseguinte, essa temática tem despertado debates entusiasmados por diferentes setores da sociedade, justamente por que nosso país recentemente viveu um período de ditadura militar, onde os direitos fundamentais do cidadão eram suprimidos, principalmente sua liberdade de expressão, prevalecendo assim sempre o interesse e o posicionamento oficial dos militares, portanto tudo que fosse diferente disso seria considerado subversivo e passível de censura.

Nesse contexto, coube destacar o papel central da Constituição Federal de 1988, já que ela surge após um longo período de ditadura militar, vislumbrando assim ressalvar a sociedade em geral de seus direitos e garantias fundamentais, nesse sentido a Constituição Cidadã como ficou conhecida, vislumbra as premissas de um Estado Democrático de Direito,

conferindo às pessoas em geral uma série de direitos e garantias fundamentais.

Diante do exposto, para se versar sobre a constitucionalidade ou não das biografias não autorizadas, foi necessário de forma inicial tecer considerações sobre dois importantíssimos direitos fundamentais, o direito à intimidade e à liberdade de expressão.

Por conseguinte, no primeiro capítulo desse trabalho, a abordagem principal foi sobre o direito fundamental à intimidade, para tanto fizemos de forma inicial uma análise conceitual sobre tal tema, posteriormente fora elaborado uma distinção entre os termos jurídicos intimidade e privacidade, depois foi observado a natureza jurídica e sua previsão na Constituição Federal de 1988, para por fim, versarmos sobre as limitações ao direito à intimidade.

No segundo capítulo, o autor dedicou-se ao estudo do direito à liberdade de expressão, versando inicialmente sobre os aspectos históricos mais relevantes desse direito, observando como se deu a construção e o desenvolvimento de tal direito fundamental ao longo dos diferentes períodos históricos, passando para um posterior estudo sobre sua definição e conceito, para por fim, abordar sobre a proteção da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988.

O terceiro capítulo foi dedicado à temática central desse artigo, ou seja, a questão das biografias não autorizadas, para tanto se realizou de forma inicial algumas considerações gerais sobre tal temática, num segundo momento abordou-se acerca do conceito e importância do gênero literário das biografias, num terceiro momento versou-se sobre a censura, discorrendo sobre seu conceito e modalidades, num quarto momento abordou-se sobre as obras literárias que foram censuradas no Brasil em decorrência de decisões emanadas pelo poder judiciário, e por fim realizamos uma análise jurídica sobre a constitucionalidade ou não de tais proibições, buscando pautar essa discussão a partir dos princípios e premissas estabelecidas na Constituição Federal de 1988.

Por fim, têm-se as considerações finais do presente trabalho, expondo-se de maneira concisa os pensamentos que se alcançaram ao longo deste estudo.

2 DIREITO À INTIMIDADE

A Humanidade desde seus primórdios desenvolveu-se estabelecendo suas premissas alicerçadas na vida em sociedade. O homem é um ser eminentemente social.

Nesses termos com ser social, os indivíduos estabelecem relações cotidianas com outras pessoas, necessitando portanto, vivenciar um espaço social de interação, onde a esfera pública e a privada vão se misturando e se inter-relacionando.

Diante do exposto, encontramos no filósofo grego Aristóteles, um pensamento que contextualiza toda essa problemática referente à vida em sociedade: “qualquer um que não consegue lidar a vida comum ou é totalmente autossuficiente que não necessita e não toma parte da sociedade, é um bicho ou um deus” (Aristóteles, 384-322 a.C).

Nesse ínterim, o direito à intimidade, surge com vistas à contemplar toda essa problemática, buscando estabelecer premissas para delimitar o que é público, e o que pertence à esfera íntima do indivíduo.

O direito à intimidade, é considerado um direito fundamental, na medida em que se refere àquela categoria de direitos que são considerados intrínsecos ao ser humano.

Nesses termos buscando positivar garantias que são naturais à vida de qualquer cidadão.

Destarte, esse capítulo tem como objeto central de pesquisa, um estudo sobre o direito à intimidade, buscando exprimir sua relevância como alicerce de sustentação do Estado Democrático de Direito.

Portanto, trataremos de forma inicial dos aspectos conceituais do direito à intimidade, posteriormente sobre a diferenciação entre intimidade e privacidade.

Por fim versaremos sobre natureza jurídica, previsão constitucional e as limitações desse direito fundamental.

2.1 Aspectos Conceituais e Terminológicos

Em relação ao direito à intimidade, é relevante atentar que existe uma enorme discussão doutrinária quanto sua conceituação, contemplando uma série de divergências, com uma ampla gama de definições e conceitos diferenciados, não havendo uma convergência.

Nesse sentido, de forma inicial verificamos que a etimologia da palavra intimidade, vem do latim *intimus*, que significa “interior, o que é de dentro”.

Lucrecio Rebollo Delgado, sobre esse assunto, assim leciona:

Intimus(a, um), se traduce del latín por íntimo, el más íntimo. Su procedencia, la encontramos en el adverbio intus, traducible por dentro, o hacia adentro. Así íntimo cabe traducirlo del término latino, como lo más interior, lo que tiende a demostrar la máxima interioridad. De esta forma, la lengua latina establece que a interior, le corresponde el superlativo intimus(...) En una primera aproximación al concepto de íntimo, observamos una idea de interioridad, de redco personal que se pretende ocultar al resto de aquellos con quien convivimos. Se establece una pretensión de ausencia de difusión, de conocimiento por parte de otros (DELGADO, 2000, p.36).

Observamos ainda, que existem diferentes designações desse direito mundo afora, assim no direito norte americano é conhecido pela expressão “*right of privacy*”, no direito francês como “*droit à la vie privée*” e no direito espanhol pela expressão “*derecho a la esfera secreta*”.

A intimidade esta relacionada com aquilo que é extremamente pessoal ao individuo, a possibilidade de se resguardar, de se relegar ao conhecimento de outros, daquilo que se refere à privacidade da pessoa.

Interessante e oportuna, nesse aspecto é a ponderação de Víctor Gabriel Rodríguez:

Em outras palavras, a intimidade converte-se em meio para o exercício pleno da personalidade. O homem necessita de privacidade para desenvolver sua própria personalidade; portanto, às informações de que outros dispõem a seu respeito devem-se também impor limites. Sua criatividade, seus valores, suas reflexões, a absorção e compreensão de todas as informações que recebe dia a dia, para que lhe façam sentido, em contraponto com sua própria consciência, sua moral e suas vontades (RODRÍGUEZ, 2008, p.19).

Embora o homem seja um ser eminentemente social e político, e que a maior parte de sua vivência exija interação com outros indivíduos, o que por vezes torna essa relação pública.

Contudo, não obstante a essa necessidade humana de socialização, existe de forma simultânea, e não menos importante, a necessidade indispensável de ficar só, de resguardar certos aspectos de sua existência para si, ou apenas para pessoas mais próximas.

Diante do exposto, observamos os ensinamentos de Carlos Alberto Bittar, uma contribuição acerca da definição do direito à intimidade:

Esse direito reveste-se das conotações fundamentais dos direitos da personalidade, devendo enfatizar a sua condição de direito negativo, ou seja, expresso exatamente pela não exposição a conhecimento de terceiro de elementos particulares da esfera reservada do titular. Nesse sentido, pode-se acentuar que consiste no direito de impedir o acesso de terceiros aos domínios da confidencialidade. Trata-se de direito, alias, em que mais exalta a vontade do titular, a cujo inteiro arbítrio queda a decisão sobre divulgação (BITTAR, 2001, p.108).

Nesse íterim, cumpre referenciar que o direito à intimidade, está relacionado com a vontade de estar só, configurando um domínio de sua vida que é reservado de forma exclusiva para si, portanto, é uma prerrogativa fundamental de que aspectos particulares de sua vida não sejam divulgados de forma pública, que não chegue ao conhecimento de outras pessoas.

Desta feita, coadunamos com os ensinamentos prestados por George Marmelstein, no que tange aos preceitos inerentes da sistemática do direito à intimidade, apresentando que:

A ideia básica que orienta a positivação desses valores é a de que nem o Estado nem a sociedade de modo geral devem se intrometer, indevidamente, na vida pessoal dos indivíduos. Inserem-se, nesse contexto, inúmeras prerrogativas de caráter individual-subjetivo, como o direito de buscar a paz de espírito e a tranquilidade, o direito de ser deixado só (direito ao isolamento), o direito de não ser bisbilhotado, de não ter a vida íntima e familiar devassada, de não ter detalhes pessoais divulgados, nem de ter a imagem e os nomes expostos contra a vontade da pessoa (MARMELSTEIN, 2009.p.130).

Assim sendo, o direito a intimidade, como direito fundamental que é, pode ser entendido a partir do prisma da liberdade, relegando ao seu titular a

faculdade de não expressar ao público, aspectos íntimos referentes à sua vivência pessoal.

Nas palavras de Edilson Pereira de Farias, encontramos uma importante contribuição acerca de tal temática:

A intimidade, como exigência moral da personalidade para que em determinadas situações seja o indivíduo deixado em paz, constituindo um direito de controlar a indiscrição alheia nos assuntos privados que só a ele interessa, tem como um de seus fundamentos o princípio da exclusividade, formulado por Hannah Arendt com base em Kant. Esse princípio, visando a amparar a pessoa dos riscos oriundos da pressão social niveladora e da força do poder político, comporta essencialmente três exigências: “a solidão (donde o desejo de estar só), o segredo (donde a exigência do sigilo) e a autonomia (donde a liberdade de decidir sobre si mesmo com centro emanador de informações)” (FARAI, 2006, p.113).

Cabe mencionar a enorme importância desse direito, na medida em que possibilita que o indivíduo tenha proteção na sua esfera íntima, resguardando assim sua privacidade, preceito tão importante na vida do ser humano, protegendo para que aspectos pessoais de sua vida não sejam expostos de forma arbitrária, sem o consentimento de seu titular.

O ser humano vive em sociedade, mas dentro dela, buscou sempre na história da humanidade reservar alguns aspectos da sua vida em família e em outros momentos, não apenas diante da intervenção estatal, mas de outras pessoas com as quais convive.

A dignidade do ser humano, princípio básico, recomenda que a pessoa tenha gestão sobre questões que podem ser extremamente reservadas e outras que podem ser compartilhadas com amigos e conhecidos.

Por isso, se busca uma definição entre os dois direitos, intimidade e privacidade, pois a Constituição traz dois direitos e não há nela palavras inúteis. Além disso, a doutrina faz diferença entre os dois direitos.

2.2 Distinção entre Intimidade e Privacidade

Nesse presente tópico, pretende-se versar sobre a diferenciação entre dois termos que comumente e de forma errônea, habitam serem

tratados com se indicassem a mesma coisa, nesse sentido é precioso destacar que em termos jurídicos, intimidade e privacidade, são institutos diferentes.

Esse erro é tão comum, que verificamos até mesmo na doutrina, eles sendo utilizados com se tivessem o mesmo significado.

Contudo, de forma cristalina, essa não foi a intenção do legislador, ou seja, ela não quis por meio de expressões distintas tratarem de um único instituto.

Assim sendo, apesar de serem direitos que em muitos aspectos são parecidos, e que na língua portuguesa são sinônimos, eles não possuem o mesmo significado jurídico.

Desse modo, quando o legislador previu expressamente no texto constitucional, os institutos da intimidade e da privacidade. Como dito anteriormente, por não trazer inutilidades, logicamente, estava resguardando de dois institutos que possuem significado e abrangência diferentes.

A privacidade parece ter um significado mais abrangente, externo, de forma que não diz respeito aos aspectos mais íntimos da pessoa, e sim ligados às relações interindividuais, esfera da vida privada, que se conjectura na ausência do público lato sensu, mas não das pessoas próximas, espaço esse onde acontecem as relações sociais da família nucleada e dos amigos mais próximos.

Já a privacidade ou vida privada consiste naquelas particularidades que diz respeito, por exemplo, à família da pessoa, tais como relações de família, lembranças de família, problemas envolvendo parentes próximos, saúde física e mental etc. Seria então aquela esfera íntima de cada um que vedasse a intromissão alheia. Entretanto, percebe-se que neste caso a pessoa poderia partilhar com as pessoas que bem lhe conviesse, sendo efetivamente da família ou até mesmo um amigo próximo(GUERRA, 1999,p.47).

No que tange à intimidade, ela refere-se aos aspectos internos do viver das pessoas, aqueles que são relegados à esfera íntima do indivíduo, no sentido de ser considerado um campo ainda mais exclusivo da vida privada.

Diz respeito aos segredos íntimos das pessoas, que se revelados poderiam causar certo tipo de constrangimento, de tal modo observamos os ensinamentos de Sidney Cesar Silva Guerra:

Assim, verifica-se que a intimidade é algo a mais do que a privacidade, ou seja, a intimidade caracteriza-se por aquele espaço, considerado pela pessoa como impenetrável, intransponível, indevassável e que, portanto, diz respeito única e exclusivamente à pessoa, como por exemplo, recordações pessoais, memórias, diários etc, Este espaço seria de tamanha importância que a pessoa não desejaria partilhar com ninguém. São os segredos, as particularidades, as expectativas, enfim, seria o que vamos chamar de o “o canto do sagrado” que cada pessoa possui (GUERRA, 1999, p.47).

Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior, (2010, p.174), entendem que “Poderíamos ilustrar a vida social como uma grande círculo, dentro do qual um menor, o da privacidade, em cujo o interior seria aposto um ainda mais constricto e impenetrável, o da intimidade”.

Por fim, como forma de demonstrar de maneira mais incisiva, as diferenciações entre os institutos da intimidade e privacidade, vislumbramos ainda nas lições dos doutrinadores Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior, uma importante reflexão acerca de tal temática:

Podemos vislumbrar, assim, dois diferentes conceitos. Um, de privacidade, onde se fixa a noção das relações interindividuais que, como as nucleadas na família, devem permanecer ocultas ao público. Outro, de intimidade, onde se fixa uma divisão linear entre o “eu” e os “outros”, de forma a criar um espaço que o titular deseja manter impenetrável mesmo aos mais próximos. Assim, o direito de intimidade tem importância e significação jurídica na proteção do indivíduo exatamente para defendê-lo de lesões a direitos dentro da interpessoalidade da vida privada(...) Os poderão elucidar as diferenças. As relações bancárias de um indivíduo estão dentro do círculo da privacidade. Da mesma forma, seus relacionamentos profissionais, assim como o rol de seus clientes. Por outro lado, os segredos pessoais, as dúvidas existenciais, a orientação sexual compõem o universo da intimidade (ARAUJO, NUNES JÚNIOR, 2010, p.174).

Diante de todo exposto, fica claramente demonstrado que o legislador tratou de dois institutos distintos, sendo assim, apesar das palavras privacidade e intimidade serem versados como sinônimo em termos de língua portuguesa, no entanto, no que diz respeito à ciência jurídica, tais expressões possuem significados diferentes.

Portanto, fica claro que são duas esferas da vida da pessoa, sendo uma menor marcada pela intimidade e as relações familiares e mais

próximas, enquanto que a privacidade é mais ampla e envolve mais relacionamentos.

2.3 Da Natureza Jurídica e de sua Previsão Constitucional

O direito à intimidade tem como natureza jurídica a ideia de ser uma espécie de direito negativo, que se caracteriza em virtude da não exposição pública de aspectos íntimos da vida do indivíduo para terceiros.

Destarte, cabe destacar que Carta Magna Brasileira, prevê a proteção à intimidade e a privacidade, buscando nesse sentido assegurar sua inviolabilidade.

Nesse desígnio, o direito à intimidade, conformou-se por um longo procedimento de construção histórica, se estabelecendo de forma efetiva e codificada na maior parte das constituições modernas, sendo elencada e constituída como um dos direitos nomeados de nova geração.

A propósito, confira-se a interessante explanação de Víctor Gabriel Rodríguez:

Não resta dúvida de que, no contexto atual, a intimidade é um dos chamados direitos da nova geração, com as seguintes características: são originários e inatos, ou seja, adquirem-se desde o nascimento; são, geralmente, direitos subjetivos privados, já que o indivíduo os detém, pelo simples fato de ser humano; são absolutos, ou seja, oponíveis erga omnes; são extrapatrimoniais, ainda que possam dar origem a indenizações: são irrenunciáveis e imprescritíveis (RODRÍGUEZ, 2008, p.20).

Cumprindo observar, que essa proteção, fora disposta na Constituição Federal de 1988, sendo estabelecida com vistas a amparar aos indivíduos não somente em face da invasão de intimidade impetrada pelo Estado ante ao particular, mas também na proteção em relação a terceiros, que de forma arbitrária e ilegal atentem contra o direito fundamental à intimidade do indivíduo.

Assim, o artigo 5º caput, e incisos X, XI e XII, da Constituição Federal de 1988, dispõem:

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes:

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI- a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial;

XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Diante do exposto, é valioso aludir que a Constituição Federal estabeleceu três premissas de proteção ao direito à intimidade, a primeira esfera relacionada à intimidade e a privacidade de forma lato sensu, a segunda buscando a proteção intimidade domiciliar do indivíduo e a terceira esfera relacionada ao sigilo de correspondências e dados do indivíduo.

Sidney Cesar Silva Guerra, por sua vez, analisando tal temática, assim preleciona:

Diante de tais considerações, verifica-se que vida privada, à luz da Constituição Federal de 1988, é o conjunto de modo de ser e viver, como direito de indivíduo viver sua própria vida. Consiste ainda na faculdade que cada indivíduo tem de obstar à intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso à informações sobre a privacidade de cada um, e também que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação da existência humana(GUERRA, 1999,p.47/48).

No campo infraconstitucional encontramos previsão de proteção ao direito à intimidade e privacidade, na Lei n.10.406/2002, ou seja, o Código Civil, que em seus artigos 20 e 21, disciplinou o direito à intimidade como direito de personalidade.

Artigo 20 – Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único - Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Artigo 21 – A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Conforme os ensinamentos de Silvio Romero Beltrão (2005, p.129), “O art.21 do Novo Código Civil, adotando a mesma postura da Constituição Federal, disciplinou o direito à vida privada, como direito a personalidade, determinando a existência de um isolamento natural da pessoa, onde a mesma possa viver o seu interior e se manifestar livre dos olhos sociais”.

Contudo, cumpre ressaltar que apesar de o direito à intimidade ser considerado um direito fundamental, ele não é um direito absoluto, nesses termos sendo passível de limitações, quando houver justificativa e relevância, caso em que haverá certa prevalência dos interesses coletivos sobre interesse particular.

Por fim, é relevante observar que quando envolver pessoas notórias, políticos, artistas, esportistas, ou seja, em casos de pessoas públicas, o direito à intimidade sofrerá certas limitações, tendendo a ser interpretado e aplicado de forma mais restritiva, sendo as limitações ao direito à intimidade, o objeto de estudo do próximo tópico, a fim de definir seus limites e os ataques perpetrados, dentro do recorte escolhido para este trabalho acadêmico.

2.4 Limitações ao Direito à Intimidade

Um aspecto muito tormentoso e que gera muitos debates entre os doutrinadores tem relação com a limitação ao direito à intimidade.

É muito difícil delimitar com precisão o que diz respeito ao interesse público e o que é apenas privado, isso ainda mais quando pensamos em pessoas públicas, que utilizam da mídia e da publicidade para desenvolverem sua profissão.

Resta claro que o direito à intimidade é um direito fundamental, já que fora galgado a essa situação pela própria Constituição Federal de 1988, quando de forma expressa através de seu artigo 5º, inciso X, positivou como direito e garantia fundamental, portanto, sendo inato a qualquer ser humano.

Não obstante a tudo isso, o direito à intimidade não é absoluto, ele possui limitações, contudo, o que é difícil, é estabelecer em que situações concretas ele poderá ser limitado.

Nesse contexto, um fato indispensável para tal problemática, diz respeito às pessoas notoriamente públicas, como: políticos, esportistas, atores, cantores, escritores. Em tais casos, até onde se contempla o direito à intimidade.

Sobre essa problemática, Alexandre de Moraes, assim versa:

(...) essa proteção constitucional em relação àqueles que exercem atividade política ou ainda em relação aos artistas em geral deve ser interpretada de uma forma mais restrita, havendo necessidade de uma maior tolerância ao se interpretar o ferimento das inviolabilidades à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem, pois os primeiros estão sujeitos a uma forma especial de fiscalização pela mídia, enquanto que o próprio exercício da atividade profissional dos segundos exige maior e constante exposição da mídia (MORAES, 2006, p.74).

Desta feita, elucidativas são as lições de Concepcion Carmona Salgado, que pondera acerca das especificidades e da relativização que o direito à intimidade sofre, quando se refere a pessoas notórias e públicas:

Es decir, cuando las imágenes e informaciones se refieren a personas de interés público, ésta es la justificación que muchas veces se ofrece por los medios de comunicación: esta clase de personas, por ser de tal naturaleza, carecen de una esfera íntima protegida frente a la información, pues incluso actuaciones de índole privada de la misma pueden afectar los intereses de otras muchas. En lo que se refiere a esta última consideración, nos encontramos ante situaciones similares a las tratadas en cuanto al derecho al honor: la trascendencia pública efectiva de ciertos datos o conductas justificaria su apertura a la opinión pública, como consecuencia lógica de la elección hecha por el afectado, pues quien acoge una Carrera política sabe que debe someterse a juicio de los ciudadanos en todo lo que este relacionado con su actuación y sin duda em aquellos aspectos que influyan claramente sobre ella (SALGADO, 1991.p.243/244).

Por vezes, nos casos das pessoas notórias, o direito à intimidade sofrerá limitações, isso não quer dizer que sejam suprimidos, no entanto, por causa do exercício de sua atividade, sofrerão restrições, quando a divulgação de fatos íntimos seja de interesse da coletividade.

Igualmente nesse sentido, leciona Edilsom Pereira de Farias:

Assim, o direito à intimidade oferece uma maior proteção aos cidadãos comuns do que aos homens públicos ou pessoas célebres, porquanto estes voluntariamente se expõem ao público, tendo que abdicar em parte de sua intimidade como preço da fama ou prestígio granjeados. Todavia, ressalta-se que as pessoas públicas sofrem uma limitação e não supressão de sua intimidade. Esta subsiste, naquelas hipóteses em que sua divulgação adentra na esfera íntima da intimidade (FARIAS 2006, p. 116).

Por fim, cabe ressaltar que não se prega a supressão do direito à intimidade das pessoas públicas, o que se defende é apenas limitações, desde que sejam justificadas ao relevante interesse da coletividade. Portanto, há um fenômeno que deve ser levado em conta no caso de pessoas, como artistas e políticos, que buscam os veículos de comunicação de massa para divulgação dos seus trabalhos para ganhar dinheiro e angariar votos, respectivamente.

Como essas pessoas buscam de maneira espontânea os veículos de comunicação de massa, visando seus interesses, como fica isso diante do direito brasileiro, dos tratados internacionais que o Brasil faz parte e na jurisprudência.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso pretende versar nesse capítulo, sobre o direito fundamental a liberdade de expressão, bem com sua enorme relevância como alicerce de sustentação do Estado Democrático de Direito.

Destarte, incumbe mencionar que a liberdade de expressão consiste em direito fundamental, com previsão expressa na Constituição Federal de 1988, sendo garantido a todo e qualquer cidadão, não sendo possível nenhuma espécie de distinção.

Neste sentido, torna-se indispensável mencionar que a liberdade de expressão se estabelece como um direito inato ao homem, que como ser eminentemente social, ou seja, como indivíduo participante da vida em sociedade, tem a possibilidade de expressar de forma “livre” perante a sociedade, sem nenhum tipo de censura ou restrição.

Outro aspecto a se destacar, diz respeito ao significado que tal direito fundamental tem para o estabelecimento de um Estado Democrático de Direito, na medida em que a liberdade de expressão contribui para a conformação da opinião pública, funcionando como importante instrumento de fiscalização dos cidadãos comuns para com os homens públicos que exercem a atividade governamental.

Sobre tal assunto, assim ensina Jónatas Eduardo Mendes Machado:

O direito à liberdade de expressão assume um lugar central no processo de constitucionalização dos direitos fundamentais. Isto, em boa medida, graças à sua função instrumental relativamente à afirmação da liberdade individual de pensamento e de opinião e à garantia da autodeterminação democrática da comunidade política globalmente considerada. Desde cedo se considerou que o governo degenera quando confiado apenas aos governantes, sendo fundamental uma ampla discussão pública dos assuntos de interesse geral. A liberdade de expressão, devidamente reforçada por outras prioridades constitucionais, como a generalização da instrução pública e do direito de sufrágio, é vista como uma das peças principais de um governo republicano (MACHADO, 2002, p.61).

Cumprir observar, a liberdade de expressão é um direito amplo, abrangendo uma gama diversificada de manifestações culturais e de opinião, podendo destacar entre outras formas de livre expressão, a música, literatura, cinema; etc.

Diante do exposto, pretende-se nesse capítulo de forma inicial tecer considerações acerca dos principais aspectos históricos e de como se deu a evolução da liberdade de expressão ao longo dos tempos, posteriormente analisar a questão conceitual e terminológica do tema, para por fim, tratar da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988.

Para buscar-se um entendimento, a pesquisa começou ainda nos tempos antigos, com visita aos gregos, que trouxeram importantes contribuições para a filosofia, mas também para o direito natural, bem como outros aspectos.

Depois, ainda antes do constitucionalismo, discorreu-se sobre a contribuição romana, que serviu de base para o direito português e também para o direito canônico.

As contribuições da Inglaterra desde a Magna Carta, no século XIII, também são visitadas. Finalmente, a efetiva contribuição do constitucionalismo fecha essa parte.

3.1 Aspectos Históricos da Liberdade de Expressão.

Trataremos nesse tópico, de forma breve, sobre os principais acontecimentos que levaram ao surgimento e ao desenvolvimento do hoje assim entendido, direito fundamental a liberdade de expressão.

Não sendo objetivo do presente estudo, esgotar tal temática, assim vamos dividir e relatar de forma sucinta somente sobre os períodos históricos mais relevantes, bem como os principais documentos e cartas, que estabeleceram a liberdade de expressão com um direito natural à humanidade.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que a liberdade de expressão é fruto de uma construção histórica, trata-se de um direito que foi sendo construído ao longo dos séculos, produto de conquistas travadas pela

humanidade na busca pela efetivação da liberdade de expressão como um direito inerente ao homem.

Em relação a esse tema, Jean Jacques Israel, preleciona no seguinte sentido:

A ideia moderna de liberdade, valor constitutivo do homem, não se impõe de imediato. O advento da liberdade se faz lentamente, pois é necessário ultrapassar vários obstáculos políticos e sociais; mas os humanistas colocam a liberdade no seio de sua definição de grandeza do homem (...) Os teóricos desenvolvem novos temas: liberdade de crer, de pensar, de expressar-se, de trabalhar, possibilidade de intervir na vida política e de limitar o arbítrio do poder monárquico. Essas teorias se expressam menos pelos tratados que por meio de combates que permitem agir com eficácia e tocar a opinião pública. Os resultados não são de imediato probatório, mas o liberalismo econômico, a liberdade dos costumes e a tolerância fazem, aos poucos, avançar as coisas (ISRAEL, 2005, p.55).

Assim sendo, a partir desse momento, será realizada uma explanação sobre os aspectos históricos referentes a tal temática, passando e analisando de forma sucinta pelos principais acontecimentos que refletiram na construção histórica que se foi dando ao longo dos tempos, até a efetivação da liberdade de expressão como direito fundamental.

3.1.1 Antiguidade clássica: Grécia e Roma

A busca pelo direito à liberdade de expressão surge na antiguidade clássica, num período em que o Estado possuía um poder absoluto na vida de seus indivíduos, período em que não se reconhecia a autonomia e proteção às liberdades individuais.

Diante do exposto, cabe mencionar que a busca por um direito que outorgasse as pessoas em geral a possibilidade de livre manifestação e expressão de seus pensamentos, nos remete de forma embrionária ao período da antiguidade clássica (refere-se a um período da história que se estende aproximadamente do século VII a.c até o século V d.c), sobretudo a Grécia de Aristóteles, Platão e Sócrates e o período do Império Romano.

Sendo assim, podemos aludir que na Grécia se encontra as primeiras manifestações da possibilidade de se aventar o livre exercício de

pensamento dos indivíduos, já que foram em tal cultura que se desenvolveram as primeiras ideias de democracia e liberdade.

De forma que, portanto, foram os gregos os pioneiros a vislumbrar a liberdade de expressão como direito inerente ao indivíduo, mesmo que de forma incipiente.

Nesse sentido encontramos nas lições de Edilson Farias, uma importante contextualização de tais fatos:

A busca por reconhecimento e proteção da liberdade de expressão e comunicação, inseparável da infinda luta pelo desenvolvimento humano, remota à cultura grega. Em Atenas, um dos direitos mais apreciados pelo cidadão era a faculdade reconhecida a todos de igualmente usar a palavra nas assembleias públicas. Os Atenienses orgulhavam-se dessa ampla liberdade de expressão e comunicação que lhes era garantida pela politeia(...) Portanto, “o traço marcante da democracia na Grécia antiga foi mais a isonomia, isto é, o igual direito de qualquer cidadão manifestar-se publicamente nas reuniões”(FARIAS,2004,p.57).

Assim sendo, a democracia ateniense possibilitou um espaço ideal para que seus cidadãos pudessem de forma livre se reunirem e deliberarem em assembleia, sobre os mais diversificados assuntos da vida e da política local, portanto todo cidadão teria o direito à “voz”, à ser escutado, ou seja, à liberdade de expressão.

Convém ressaltar que a ideia de democracia nesse período, é um pouco diferente da concepção atual, já que somente quem fosse considerado cidadão é que poderia participar da vida política da sociedade, excluindo assim mulheres e escravos, que não gozavam de tal prerrogativa.

Benjamin Constant, sobre esse assunto, assim leciona:

A concepção de liberdade tida pelos antigos (...) consistia em exercer coletiva, mas diretamente, varias partes da soberania inteira, em deliberar na praça pública sobre a guerra e a paz, em concluir com os estrangeiros tratados de aliança, em voltar às leis, em pronunciar julgamentos, em examinar as contas, os atos, a gestão dos magistrados; em fazê-los comparecer diante de todo um povo, em acusa-los de delitos, em condena-los ou em absolvê-los; mas, ao mesmo tempo em que consistia nisso o que os antigos chamavam de liberdade, eles admitiam, como compatível com ela, a submissão completa do indivíduo a autoridade do todo (CONSTANT, 1994, p.25).

De outro modo, Roma teve certa relevância para a evolução histórica dos direitos relativos à liberdade de expressão, principalmente por incorporar e preservar alguns dos ideais gregos de democracia, sobretudo no senado romano, local de efervescente debate político.

Nas palavras de Jean Jaques Israel, encontramos uma importante lição acerca de tal temática:

A filosofia estóica, inventada por um antigo escravo, Epíteo, defende a ideia de uma liberdade interior inalienável: aquela do pensamento, presente em todo homem, mesmo o escravo, que pode chegar a desejar as áleas da fortuna. Além disso, de um ponto de vista político, a afirmação da sociabilidade natural do homem e da universalidade da razão faz do homem o habitante de um universo ordenado pela razão; ele é “cosmopolita”, isto é, não é mais definido por sua ligação a uma comunidade específica, mas é cidadão do mundo (ISRAEL, 2005, p.53/54).

Destarte, ficou claramente demonstrado ao longo desse tópico, da grande importância histórica que gregos e romanos tiveram para fundamentar e alicerçar, mesmo que de forma incipiente, a efetivação dos primórdios e o posterior desenvolvimento da chamada liberdade de expressão.

3.1.2 Inglaterra: Magna Charta Libertatum

Na idade média (período compreendido entre os séculos V e XV d.c) com o advento e ascensão das monarquias absolutistas, ficou caracterizado como um período de total opressão dos direitos e liberdades individuais, já que nesses tempos a monarquia era entendida com uma espécie de poder divino, ou seja, o rei era um enviado de Deus para governar na terra.

Nesse contexto, a monarquia suprimia qualquer direito relacionado às liberdades individuais, os súditos não poderiam livremente se expressar, somente respeitar as vontades absolutas e inquestionáveis de seus monarcas.

Diante do exposto, esse quadro começou a ser modificado na Inglaterra, mais precisamente no ano de 1215, quando o rei começou a enfrentar pressões dos senhores feudais para que seu poder absoluto sofresse limitações.

Desse modo, no de 1215 o rei João Sem Terra, depois de muita pressão, assina a chamada *Magna Charta Libertatum*, documento esse que é um marco na história das lutas pelos direitos fundamentais.

Sobre a Charta Magna Libertatum, encontramos nas lições de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, uma importante análise:

Se essa Carta, por um lado, não se preocupa com os direitos do Homem, mas sim com os direitos dos ingleses, decorrentes da *imemorial law of the land*, por outro, ela consiste na enumeração de prerrogativas garantidas a todos os súditos da monarquia. Tal reconhecimento de direitos importa numa clara limitação do poder, inclusive com a definição de garantias específicas em caso de violação dos mesmos (FERREIRA FILHO, 2003, p.21)

A Magna Charta Libertatum configura-se como um dos documentos pioneiros, na busca pela instrumentalização de mecanismos que possibilitassem a limitação do poder soberano do Estado, e na procura pela criação e proteção de direitos individuais.

Nesse sentido, assim descreve Fábio Konder Comparato:

Importante para a consolidação das idéias de dignidade, liberdade e igualdade foi a 'Magna Charta Libertatum', imposta pela nobreza ao Rei João Sem-Terra, em 1215. Constitui, na realidade, uma convenção firmada entre o monarca e os barões feudais, através do qual estes passavam a ter alguns privilégios especiais reconhecidos pelo rei. Seu significado maior foi o de deixar implícito, pela primeira vez na história, que o rei estava limitado pelas leis que editava. Mas, certamente, o maior legado da Magna Charta foi o seu art. 39, que desvinculava da pessoa do monarca as funções legislativas e jurisdicionais, instituindo o 'due process of Law'(COMPARATO, 2000, p.86).

De certa forma, tal carta, pode ser considerada como um ponto de partida para um longo processo histórico que futuramente culminou como inspiração, para o surgimento das primeiras ideias de constitucionalismo dos direitos fundamentais.

Em relação ao legado histórico da Charta Magna Libertatum, encontramos nos estudos de Sérgio Tibiriçá do Amaral, uma contextualização acerca de tal temática:

O mais célebre dos pactos ingleses é a Magna Carta Libertatum seu Concordiam inter regem Johannem et -Barones pro concerssione libertatum ecclesia et regni Angliae (Carta

Magna das Liberdades, ou Concórdia entre rei João e os Barões para outorga das liberdades da igreja e do reino inglês). O documento foi confirmado, com ligeiras alterações, por sete sucessores de João Sem-Terra, sendo que o filho de João, Henrique III assinou o documento pela primeira vez de nove para dez anos de idade e ainda o confirmou como Conde de Gloucester(...) Entre os legados do documento inseridos na Constituição de 1988, o hábeas corpus e também a inviolabilidade de domicílio.No legado deixado pela Magna Carta, também estão: artigo 5º, incisos – XXXVII – juiz natural: XXXVIII – tribunal do júri; LIV – devido processo legal e artigo 150,III “b”- princípio da anterioridade tributária(AMARAL, 2002,p.18).

Diante do exposto, foi observado de forma cristalina, que a Magna Carta fora precursor, mesmo que de forma incipiente, na ideia de se estabelecer de forma expressa, um documento que outorgasse certos direitos e garantias fundamentais aos cidadãos comuns na sua relação com o Estado, deixando um legado de institutos e instrumentos jurídicos que até hoje são utilizados, inclusive na própria Constituição Federal de 1988.

3.1.3 Declaração de Independência Americana 1776 e Constituição 1787

Seguindo nessa linha cronológica de acontecimentos, podemos destacar dois documentos como marco do movimento do constitucionalismo, são eles a Declaração de Independência Americana de 1776 e Constituição Americana de 1787.

Cumpramos observar, que entre os anos de 1607 e 1733, a Inglaterra com sua fervorosa política mercantilista e expansionista, tinha implantado colônias ao redor do mundo, entre elas, as treze colônias que hoje vem a formar os Estados Unidos da America.

Nesse contexto, a metrópole inglesa tinha uma relação muito conturbada com suas colônias da America, principalmente porque exigia uma quantidade enorme e crescente de impostos e tributos.

Por consequência, acabava inviabilizando o progresso econômico dos colonos, ou seja, existia uma forte exploração econômica da Inglaterra para com suas colônias, sufocando o desenvolvimento das mesmas.

Diante de tais fatos, começou a aflorar entre os cidadãos das colônias uma aversão à metrópole, fulminando com o surgimento de movimentos separatistas, entre eles podemos destacar “Os Filhos da Liberdade”.

Esses movimentos separatistas eram defensores de ideais iluministas, sendo influenciados pelos pensamentos Locke e Montesquieu, o que acabou resultando na Declaração de Independência dos Estados Unidos.

Portanto, no dia 04 de julho de 1776, fora assinado a Declaração de Independência dos Estados Unidos, documento esse que funcionou de forma emblemática, como um verdadeiro marco histórico na luta pelo desenvolvimento de direitos naturais ao homem.

Cumprir destacar que tal declaração, emanou efeitos para além do continente americano, já que difundiu seu ideal mundo afora.

Diante do acima exposto, encontramos nas palavras de Jonatas Machado, uma importante conjectura acerca de tal temática:

Nos Estados Unidos, a luta contra ocupantes Ingleses fez-se em nome de princípios como a defesa da liberdade religiosa, a separação das igrejas e o célebre no taxation without representation. Todavia combater os ingleses representava também fazer frente à tradição de censura prévia. A este propósito, a doutrina sublinha frequentemente o papel desenhado pelos Jornais Boston Gazzete, de Samuel Adams, e o Pennsylvania Magazine, de Thomas Paine, no desenvolvimento de uma consciência revolucionária e independentista por parte dos colonos americanos e na defesa dos princípios de autonomia individual e colectiva que estão no princípio e no fim da liberdade de expressão (MACHADO, 2002,p.62).

No ano de 1787, após já terem firmado sua independência, o povo norte americano tinha a liberdade de escolher seu próprio destino, nesses termos após convenção na Filadélfia, no dia 17 de setembro de 1787, fora aprovada a Constituição Norte Americana, podendo ser considerada a primeira com ideias democráticas e republicanas estabelecida no mundo, influenciando outros países a seguirem para a mesma direção.

Essa Carta Constitucional teve com principal marca, a estruturação e a unificação das colônias através de uma unidade federal, ou

seja, da formação dos Estados Unidos da América, a adoção ao modelo republicano de governo e a separação de poderes.

No entanto, de forma inicial, não fez qualquer ponderação a respeito dos Direitos Humanos, sendo que tais direitos só foram constitucionalizados no ano de 1791, através de emendas à Constituição, que estabeleceram a liberdade de expressão, o devido processo legal, a liberdade religiosa, a inviolabilidade do domicílio.

Sobre esse tema, José Afonso da Silva, assim leciona:

A Constituição dos EUA, aprovada na Convenção de Filadélfia, em 17/08/1787, não continha inicialmente uma declaração dos direitos fundamentais do homem. Sua entrada em vigor, contudo, dependia da ratificação de pelo menos nove dos treze Estados independentes, ex-colônias inglesas na América, com que, então, tais Estados soberanos se uniriam num Estado Federal, passando a simples Estados-membros deste. Alguns, entretanto, somente concordaram em aderir a esse pacto se introduzisse na Constituição uma Carta de Direitos, em que se garantissem os direitos fundamentais do homem.” (SILVA, 2002, p. 143)

Desse modo, é precioso destacar que a Constituição dos Estados Unidos da América de 1787, transformou-se num marco histórico, para a constitucionalização dos direitos fundamentais, influenciando assim de maneira decisiva para que a França posteriormente estabelecesse a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que vem a ser nosso próximo objeto de estudo.

Portanto, fica claro na chamada “Carta de Direitos” denominada de “Bill of Rights” numa referência ao documento que limitou os poderes dos monarcas britânicos depois da revolução gloriosa, que a liberdade religiosa e a liberdade de expressão eram importantes, pois constaram logo na primeira emenda, fruto do que as treze colônias haviam sofrido com a dominação inglesa.

A constituição inicialmente havia criado um modelo novo de Estado, o presidencialismo Republicano, com uma perfeita harmonização dos poderes.

Todavia, os representantes haviam se esquecido de colocar uma “declaração de direitos”, o que foi feito logo no segundo congresso continental,

no Estado da Filadélfia. Entre os primeiros direitos, os visitados nesta monografia.

3.1.4 França: Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão 1789

Dando continuidade a essa análise sobre a evolução histórica dos direitos fundamentais, principalmente relacionado à liberdade de expressão, vamos versar nesse tópico sobre a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que é o primeiro documento da Europa da chamada primeira dimensão de direitos.

Nesse sentido, é relevante tecer as seguintes ponderações, a França nesse período era governada por uma monarquia extremamente absolutista, onde cidadãos em geral deviam total obediência às normas impostas pelos monarcas.

Ocorre que a estrutura social francesa, tinha no topo de sua pirâmide estrutural a nobreza, a aristocracia e o clero, no entanto era a burguesia que cada vez mais financiava o Estado, já que ela produzia a riqueza, sendo explorada de forma impiedosa por impostos e tributos, que se revertia em benefícios somente para a nobreza e o clero.

Apesar de a burguesia ser a principal responsável pelos proventos econômicos do estado francês, ela era ainda considerada uma classe inferior, relegada, nesses termos, não podendo participar de forma ativa da política do país.

Diante de tais acontecimentos, começou a eclodir entre os burgueses franceses, ideias iluministas, bem como intelectuais e até mesmo membros do clero.

Assim a burguesia influenciada por pensadores como Voltaire, Rousseau e Montesquieu, bem como pelo conceito libertário da Revolução Americana, passou a exigir mudanças no estado francês.

Destarte, a insatisfação da burguesia acabou originando a Revolução Francesa, movimento esse que culminou na ascensão política da burguesia, e na limitação do poder da monarquia, que teve como principal

consequência a elaboração e aprovação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Por conseguinte, no dia 26 de agosto de 1789, a assembleia constituinte revolucionária aprovou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Desse modo, cumpre destacar importância histórica desse documento, na medida em que se conformou com um modelo clássico, que influenciou o mundo contemporâneo. Cabe mencionar que seus princípios estavam alicerçados em conceitos iluministas, tendo como fundamentação os valores da liberdade, igualdade e fraternidade.

Nesse sentido, encontramos nas lições de Jónatas Machado, uma importante contribuição para o entendimento de tal temática.

Posteriormente à Revolução os resquícios da Sociedade estamental e do absolutismo monárquico vão cedendo perante a progressiva consolidação de uma “concepção liberal e subjetiva dos direitos naturais pré-existentes à organização estadual e oponíveis a estes e aos seus agentes”. A proclamação autoritária, centralizada e coactiva de uma concepção dogmática de verdade objectiva dá lugar à afirmação da competência racional e moral-prática de todos os indivíduos e de princípios de direito natural racionalmente acessíveis a todos, favorecendo a emergência de uma atmosfera laicizante. A liberdade de expressão e de imprensa surgia como uma decorrência directa desta concepção e como um instrumento necessário para a luta iluminista contra o status quo pré-revolucionário (MACHADO, 2002, p.67/68).

Destarte, é indispensável destacar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, revolucionou, sobretudo por ser considerado o primeiro documento constitucional, que proclamou os direitos fundamentais do homem, de forma universal, buscando atingir sobre toda a humanidade.

3.2 Terminologia, Aspectos Conceituais e Jurídicos

Quanto ao termo liberdade, cabe destacar que ele abarca uma série de significados, possuindo inúmeras possibilidades de uso e aplicação linguística, sendo uma expressão muito ampla, podendo ser inserida nas mais diversificadas situações.

A palavra liberdade tem sua origem vinculada ao latim, assim tal termo vem do vocábulo *libertas*, que significaria “ser livre”, já na etimologia grega, liberdade tem correspondência com o termo *eleutheria*, algo que teria significado relativo à liberdade de movimento.

Na concepção jurídica, lato sensu, a expressão liberdade, seria uma espécie de poder que é atribuído ao indivíduo, com vistas a agir ou deixar de agir, de acordo com sua vontade, desde que amparado em preceitos estabelecidos na lei.

José Horacio Meirelles Teixeira, a respeito da definição de liberdade de expressão, assim dispõe:

Liberdade é o direito de viver e de desenvolver e exprimir nossa personalidade de maneira a mais completa, conforme as leis da natureza e da razão e a essencial dignidade da pessoa humana, no que for compatível com igual direito dos nossos semelhantes e com as necessidades e interesses do bem comum, mediante o adequado conjunto de permissões e de prestações positivas do Estado (TEIXEIRA, 2000.p.672).

Liberdade possui ainda um sentido filosófico, ligado a algo utópico, ao estado ideal a ser buscado, à autonomia e independência que é conferida ao indivíduo, no sentido de tomar suas decisões de acordo com sua própria vontade.

Desse modo, observamos o pensamento do filósofo francês Jean Paul Sartre, segundo o qual a liberdade não é uma conquista humana, na verdade em sua concepção, a liberdade é abarcada como uma condição natural da existência humana, assim de acordo com seus dizeres “o Homem está condenado a ser livre, porque depois de atirado neste mundo, torna-se responsável por tudo que faz”.

Com efeito, sou um existente que aprende sua liberdade através de seus atos; mas sou também um existente cuja existência individual e única temporaliza-se como liberdade [...] Assim, minha liberdade está perpetuamente em questão em meu ser; não se trata de uma qualidade sobreposta ou uma propriedade de minha natureza; é bem precisamente a textura de meu ser... (SARTRE, 1998, p. 542/543).

No que tange a liberdade de expressão, é relevante atentar que tal direito se configura no rol dos direitos fundamentais de primeira geração, figurando-se como direito de liberdade do cidadão perante o estado.

A liberdade de expressão se estabelece como um direito natural inato ao homem, que como ser eminentemente social, ou seja, como indivíduo participante da vida em sociedade, tem a possibilidade de expressar de forma “livre” e sem nenhum tipo de censura perante a sociedade.

Diante do todo exposto, encontramos nos estudos de Célia Zisman, a seguinte assertiva:

A liberdade de expressão é o direito, garantido por preceito constitucional, de cada pessoa poder manifestar o seu pensamento livremente, expondo o seu ponto de vista, a sua opinião própria, optando e agindo de acordo com esta, para desenvolver a sua personalidade conforme seus interesses e idéias, sem que o estado e outros indivíduos possam interferir. (ZISMAN, 2003, p.81).

Destarte, é salutar enfatizar que a liberdade de expressão, é entre os direitos que se referem à manifestação do pensamento, com certeza o que possui a maior abrangência.

Por suposto, tal amplitude, pode ser verificada na medida em que a liberdade de expressão é positivada de forma a conjecturar e proteger um pluralismo de modalidades, abarcando assim outras formas de liberdade.

Nesse posicionamento está o ensinamento de Remédio Sánchez Ferriz, quando versa que:

De cualquier modo, entoces com ahora, la libertad de expresión comprende em cierta medida todas las demás. Qué son las restantes libertades públicas sino formas de expresar conviciones? La de reunión fue históricamente soporte de la libertad de expresión y, aun hoy, la presencia en una concreta reunión no denota sino la participación em el fin e ideas comunes que provocan su celebración o, al menos, em el interés por conocer las que allí han de exponerse. Y ló mismo cabe decir de la libertad de asociación y, en particular, de la asociación política. Qué es, por último, el derecho de petición sino un modo de expresarse sin temor ante los poderes públicos?(FERRIZ,2004.p.36).

Sendo que ela se coaduna com valores como a democracia, pluralismo partidário, liberdade de imprensa, liberdade científica, liberdade religiosa, liberdade sexual e filosófica, entre outras.

Corroborando com tal entendimento, observamos os ensinamentos de Concepcion Carmona Salgado:

La evolución del derecho de libertad de expresión desde un prisma individualista a outro social, há sido igualmente puesta de manifesto por Berdugo, al observar que ésta tiene um doble fundamento, consistente no únicamente en el derecho a informar sino en el de recibir información, que conlleva um deber del Estado a garantir su satisfacción de acuerdo com las exigências de libertad y pluralismo, no tomando ya, pues, como punto de partida al individuo, sino a la sociedad organizada en um Estado Democrático, en el que la opinión pública constituye su garantía material y possibilita la evolución y desarrollo plural del sistema social, organizado por lós occidentales a través de um régimen por nosotros elegido para vivir em paz y en justicia, en orden a la defensa de la democracia y de la soberanía popular con pluralismo político(SALGADO, 1991.p.22).

Nesses termos, busca-se criar um ambiente propicio e harmonioso para o livre debate de ideias e manifestações, no qual possam conviver de forma pacífica, correntes de pensamento ou políticas, mesmo que irredutivelmente opostas, objetivando o estabelecimento de uma sociedade pluralista, onde as pessoas possam participar de forma livre do dever social.

Vislumbramos assim, aos ensinamentos de Alexandre de Moraes:

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e comprende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo(MORAES, 2006.p.111).

Diante do exposto, cabe mencionar ainda que liberdade de expressão além de um direito fundamental positivado na maior parte das Cartas Magnas dos países democráticos, se estabelece ainda como um pressuposto elementar na busca pela efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Já que possibilita, ao homem efetuar suas escolhas, de acordo com suas convicções filosóficas, políticas, religiosas, científicas, de forma livre, sem a prévia interferência do estado ou demais membros da sociedade.

Outro aspecto de muita importância ao se pensar em liberdade de expressão, diz respeito ao estado democrático de direito, desse modo podemos afirmar de maneira enfática, que a liberdade de expressão é uma condição *sine qua non* para o estabelecimento do estado democrático de direito.

Nesse sentido, Jorge Horacio Sarmiento García, ressalta que:

Uno de los requisitos de la auténtica democracia es la participación de la comunidad en el ejercicio del poder político; y es impensable la participación sin el conocimiento de los problemas de la comunidad y de las propuestas de solución. Ahora bien, se oponen al derecho a obtener información objetiva y veraz las concentraciones de opinión radiales, escritas, televisivas, etcétera, sean estatales o privadas, lo que requiere asegurar un pluralismo real de información y de comunicación, facilitando condiciones de igualdad mediante normas jurídico-positivas apropiadas, que no se conviertan en un instrumento al servicio de un proyecto hegemónico tendiente a deliberar las voces disidentes o una ficción del verdadero pluralismo, para lo que es menester prudencia gubernativa en la sanción de las normas y que en su aplicación si impidan sus violaciones, en última instancia, por una justicia imparcial e independiente (GARCÍA, 2013, p.338).

Destarte, não conseguimos vislumbrar um estado democrático moderno, que não possua entre seus preceitos fundamentais, o direito de liberdade de expressão positivado em sua Carta Magna, de modo a garantir aos seus cidadãos a liberdade em sua escala mais amplificada possível.

Desta feita, acerca da concepção dual da liberdade de expressão, que é ancorada em duas premissas balizares, ou seja, dignidade da pessoa humana e estado democrático de direito, compartilhamos do pensamento do doutrinador Edilson Farias, que assim leciona:

A concepção dual da liberdade de expressão e comunicação, aqui exposta, sistematiza os argumentos esgrimidos em duas perspectivas: (i) na perspectiva subjetiva, apresentam-se as teorias que consideram a liberdade de expressão valor indispensável para a proteção da dignidade da pessoa humana e livre desenvolvimento da personalidade; (ii) na perspectiva objetiva, reúnem-se as teorias que julgam a liberdade de expressão e comunicação valor essencial para a proteção do regime democrático, na medida em que propicia a participação dos cidadãos no debate público e na vida política (FARIAS, 2004, p.64).

A liberdade de expressão e informação, consagrada em textos constitucionais, sem nenhuma forma de censura prévia, constitui uma das características das atuais sociedades democráticas.

Essa liberdade é inclusive, considerada como termômetro do regime democrático. Por conseguinte, a liberdade de expressão e estado democrático de direito são princípios indissociáveis, sendo inaceitável imaginar democracia sem liberdade de expressão.

No entanto, faz-se necessário ressaltar que a liberdade de expressão, não se configura como um direito absoluto, nesse sentido é importante observar que tal direito possui “limitações” que devem ser lembradas para não possibilitar que a excessiva liberdade possa se confrontar com outros direitos, ou seja, a liberdade deve ser exercitada com responsabilidade, se estabelecendo a partir de princípios e regras estabelecidas no ordenamento jurídico.

Para reforçar esse entendimento, observamos o voto proferido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, pelo ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 511.961/SP, quando ponderou o seguinte:

É certo que o constituinte de 1988 de nenhuma maneira concebeu a liberdade de expressão como direito absoluto, insuscetível de restrição seja pelo Judiciário, seja pelo Legislativo. A própria formulação do texto constitucional – “Nenhuma lei conterà dispositivo..., observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV” – parece explicitar que o constituinte não pretendeu instituir aqui um domínio inexpugnável à intervenção legislativa. Ao revés, essa formulação indica ser inadmissível, tão somente, a disciplina legal que crie embaraços à liberdade de informação. O texto constitucional, portanto, não excluiu a possibilidade de que se introduzam limitações à liberdade de expressão e de comunicação, estabelecendo, expressamente, que o exercício dessas liberdades há de se fazer com observância do disposto na Constituição. Não poderia ser outra a orientação do constituinte, pois, do contrário, outros valores, igualmente relevantes, quedariam esvaziados diante de um direito avassalador, absoluto e insuscetível de restrição.

Nesse sentido, o próprio diploma legal estabelece alguns instrumentos, que disciplinam formas de limitações, podendo citar a vedação ao anonimato, o direito de resposta, bem como a possibilidade de indenização com vistas a reparar eventual dano moral ou material à imagem da pessoa.

Diante de todo exposto, a liberdade de expressão consagrada em textos constitucionais, sem qualquer forma de censura prévia, compõe um dos atributos indispensáveis para conformação de sociedades democráticas, que sejam pautadas na diversidade de pensamentos, ideias e opiniões.

Essa liberdade é, inclusive, considerada como termômetro do regime democrático.

Por conseguinte, liberdade de expressão e estado democrático de direito são princípios indissociáveis, sendo inaceitável imaginar democracia sem liberdade de expressão.

3.3 Previsão na Constituição Federal de 1988

De forma inicial, cumpre observar o contexto histórico no qual a Constituição Federal de 1988 foi concebida, depois de uma ditadura militar, que sufocou os veículos de comunicação e estabeleceu uma censura de cunho institucional.

Entre os anos 1964 a 1985, o Brasil viveu governado pelo regime militar, sendo esse um dos períodos mais tormentosos da história do Brasil, principalmente no que tange ao desrespeito aos direitos fundamentais.

Desse modo, durante esse momento a liberdade de expressão fora duramente restringida, os indivíduos eram impedidos de se manifestarem livremente, já que não poderiam discordar dos militares, nenhuma forma de expressão cultural, artística, jornalística, de opinião e política contrária ao regime era tolerada, sendo considerada subversiva.

O Brasil viveu nesse período angustiado pelo medo e por perseguições, no campo político a democracia fora exterminada, sendo vetada a existência de partidos políticos, a não serem os ligados ao regime, assim quem atentasse de alguma forma contra os interesses da ditadura militar corria sérios riscos de ser perseguido, torturado e até morto.

Tempos em que o cidadão brasileiro não tinha respeitado seus direitos e garantias fundamentais, ficando a mercê de um regime que impunha restrições à liberdade de expressão dos indivíduos, que sofriam repressão e

censura se ousassem emitir qualquer forma de pensamento antagônico ao regime militar.

Nesse contexto, a Constituição Federal, reflete de certa forma toda essa luta da sociedade brasileira pela “redemocratização”, nesse sentido ela buscou estabelecer de forma expressa uma série de direitos e garantias fundamentais que anteriormente eram relegadas, pautados por premissas de um Estado Democrático de Direito.

Diante do apresentado, depois de uma mobilização intensa da sociedade civil em busca da redemocratização do país, no dia 05 de outubro de 1988, fora promulgada a Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988, também conhecido como constituição cidadã, estabeleceu de forma expressa um rol de elementos e princípios com vista a objetivar de maneira efetiva os direitos e garantias fundamentais, na busca pela “plena” liberdade de expressão dos indivíduos.

Sobre tal temática, Felipe Chiarello de Souza Pinto, assim leciona:

Nenhuma outra Constituição brasileira deu abertura à liberdade de manifestação do pensamento como a atual, que garante, ainda, a abolição da censura a todas as formas de expressão artística e cultural. A Constituição de 1988 privilegiou, portanto, a liberdade de informação, fatores vitais para um regime democrático (PINTO, 2006,98/99).

Nesse ponto, o artigo 5º da nossa Carta Magna, trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, tendo uma importância histórica muito grande, na medida em que estabeleceram de forma expressa os direitos fundamentais.

Assim, o artigo 5º caput e incisos IV e IX da Constituição Federal de 1988, dispõe:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes:

V- é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX – é livre a manifestação da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença.

Destacamos ainda, o artigo 220 que versa sobre a liberdade de imprensa, vedando a censura.

Art. 220º A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Outro ponto que merece destaque, é que conforme disposição expressa definida pela própria Constituição, a liberdade de expressão inclui-se no rol dos direitos fundamentais.

Por conseguinte, em vista da relevância do seu prisma conceitual, tal direito configura-se com uma clausula pétrea, aquelas que são insuscetíveis de emendas e modificação.

Nesses termos, dispõe o artigo 60, parágrafo 4, inciso IV da Constituição Federal:

Artigo 60 – A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

Parágrafo 4- Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV- os direitos e garantias individuais.

Sendo a liberdade de expressão um direito fundamental, é relevante observar que o constituinte de 1988, buscou sua proteção de forma expressa, transformando em clausula pétrea, garantido assim que a liberdade de expressão não pudesse ser retirada de nenhuma forma, do rol de direitos e garantias fundamentais estabelecidas pela Constituição Federal.

Edilson Farias, a esse respeito explica:

As cláusulas pétreas constituem uma categoria jurídico constitucional já bastante difundida no direito constitucional brasileiro. Consistem em um núcleo duro da Constituição, insuscetível de reforma por meio de emendas constitucionais, razão pela qual são cognominadas também de cláusulas da eternidade. As cláusulas pétreas estão previstas no art.60,

par.4, I a IV, da CF de 1988. O último inciso inclui os direitos fundamentais dentre as matérias arroladas como clausula pétrea (FARIAS, 2004, p.36/37).

Diante dos fatos acima apresentados, é relevante atentar que a proibição das biografias não autorizadas é uma espécie de censura, não mais nos moldes do período da ditadura militar, mas sim repaginada agora em uma forma de uma “Censura Privada”, cumpre lembrar as palavras de José Joaquim Gomes Canotilho, que assim leciona:

Assim, mesmo que se adapte o conceito formal de censura para designar a sujeição da comunidade à uma fiscalização estadual e à uma autorização administrativa prévia, ainda assim o conceito de censura em sentido amplo pode enriquecer a teoria das restrições e a própria força normativa do direito à liberdade de expressão, fazendo impender uma forte presunção de inconstitucionalidade sobre todas as formas de restrição à liberdade de expressão(GOMES CANOTILHO,2001.p.16/17).

Por fim, é imperativo advertir que a liberdade de expressão, não se conforma como um direito absoluto, sendo importante observar que tal direito possui “limitações” que devem ser advertidas para não possibilitar que a extrema liberdade possa se confrontar com outros direitos, ou seja, a liberdade deve ser exercitada com responsabilidade, se estabelecendo a partir de princípios e regras estabelecidas no ordenamento jurídico.

4 BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS

O presente capítulo tem como objeto central de pesquisa, um estudo sobre a questão das denominadas “biografias não autorizadas”, buscando verificar como a Constituição Federal trata sobre essa temática.

Portanto, de início realizaremos as considerações iniciais, posteriormente trataremos sobre aspectos conceituais do que vem a ser entendido como biografia, num segundo momento versaremos sobre a temática da censura, bem como um breve levantamento de obras literárias que tenham sofrido algum tipo de censura por parte do poder judiciário brasileiro.

Por fim, explanaremos uma análise jurídica acerca da temática das Biografias não autorizadas, vislumbrando abordar sobre a inconstitucionalidade da “censura” das biografias não autorizadas.

A escolha da temática se deu em razão de alguns aspectos, entre os quais a polêmica criada por um grupo de artistas e intelectuais, que chegou a criar um movimento visando impedir a publicação de livros. A partir disso, houve outras vozes de jornalistas, escritores e editores que se manifestaram de forma contrária a restrição à publicação das biografias não autorizadas. Por isso, buscou-se fazer uma abordagem jurídica de tal temática, buscando-se dessa forma uma colaboração efetiva dentro do trabalho.

4.1 Considerações Iniciais

Nos últimos tempos, a possibilidade de “censura” das biografias não autorizadas, tem dominado a mídia e mundo jurídico, com debates acalorados, representados pelos grupos que possuem entendimentos divergentes sobre a legalidade ou não de tal assunto.

A possibilidade de censura às biografias não autorizadas no Brasil, ganha facetas tormentosas, justamente pelo país ter recentemente vivido um período de ditadura militar (1964/1985), período esse em que o cidadão brasileiro não tinha respeitado seus direitos e garantias fundamentais,

ficando a mercê de um regime que impunha restrições à liberdade de expressão dos indivíduos.

Cumprê destacar, que durante o período da ditadura militar, existira uma forte repressão e censura à toda e qualquer manifestação artística e política, nas suas variadas dimensões, que se opusessem de alguma forma contra o regime autoritário.

Nesse contexto, jornais, revistas, músicas, peças teatrais, livros, sofreriam controle externo pelo aparelho repressivo do Estado, por meio de órgãos como o Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) que poderiam censurar qualquer dessas manifestações culturais, que fossem interpretadas como subversivas, que se opusessem aos interesses do regime militar.

Sobre esse assunto, leciona Roberto Dias:

Isso é confirmado quando nos lembramos do período em que os militares subjugaram o Brasil, entre 1964 e 1985. Durante o regime autoritário, jornais, revistas, filmes, peças teatrais, novelas, músicas, e tudo o que pudesse- de fato ou na imaginação dos censores- significar afronta à ditadura ou ameaça ao governo que se impunha pela força era mutilado, quando não era efetivamente proibido. A oposição ao sistema era motivo mais do que suficiente para impedir a circulação de um jornal ou a encenação de uma peça de teatro. (...) A permissão para manifestar o pensamento, a opinião e crítica era, dada apenas aos que expusessem suas ideias de acordo com o que impunha o regime autoritário. A manifestação do pensamento era aceita apenas para consentir. Não havia imprensa livre. Não se admitia a pluralidade. Não se podia expressar para divergir do governo. A insistência poderia levar o insubmisso, o rebelde, o independente, o insubordinado às salas de tortura, a países estrangeiros, sem passagem de volta, ou à morte. Em resumo: não havia democracia (DIAS, 2012, p.206/207).

Nesse contexto, emergiu a Constituição Federal de 1988, conferindo à sociedade em geral uma série de direitos fundamentais, estabelecendo as premissas de um Estado Democrático de Direito, assegurando a liberdade de expressão nas suas mais variadas facetas.

No entanto, nós últimos tempos, o Brasil vem sendo assombrado por uma nova modalidade de censura, agora não mais institucionalizada pelo

Estado, mas sim pelo poder judiciário, que de forma arbitrária e não respeitando os valores democráticos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, tem impedido a circulação de biografias de uma série de personalidades brasileiras.

Assim, o Judiciário valendo-se do artigo 20 do Código Civil de 2002, argumentando em face do fundamento de que as biografias não autorizadas violam o direito à intimidade e honra do biografado, tem proibido a publicação de algumas obras desse gênero literário.

Diante dos fatos apresentados, o objetivo deste capítulo é versar sobre a inconstitucionalidade do artigo 20 do Código Civil, já que ele tem sido o instrumento utilizado para argumentar a proibição de uma série de biografias não autorizadas, nesse sentido vamos elucidar mesmo que de maneira breve o que vem a ser o gênero literário das biografias, e posteriormente explanaremos sobre o conceito de censura e suas modalidades, para no fim, efetuarmos uma análise jurídica acerca da temática das Biografias não autorizadas.

4.2 Conceito e Importância do Gênero Literário das Biografias

No que tange à biografia, é indispensável atentar a importância de tal gênero literário, já que é através das biografias, que importantes temas e acontecimentos históricos são estudados e melhor compreendidos.

Nesse sentido, torna-se precioso mencionar que a origem etimológica da expressão biografia, nos remete à Grécia, através dos termos “*Bios*”, que possui o significado de vida, e do termo “*Graphein*” que significa escrever, portanto, biografia numa tradução literal significaria “escrever a vida”.

Por conseguinte, trata-se de gênero literário não ficcional, no qual o enredo consiste na descrição crítica e pormenorizada da trajetória histórica de uma determinada personalidade, onde são tratados os assuntos mais variados possíveis sobre a vida do biografado.

Destarte, encontramos nas palavras de Danielle Vincentini, uma importante explicação acerca do conceito de biografia:

Biografia é o relato da vida de uma pessoa e dos aspectos de sua obra, frequentemente de um ponto de vista crítico e não apenas historiográfico. Como todo gênero literário, assumiu diversas formas de expressão ao longo do tempo. Os mais antigos relatos biográficos conhecidos confundem realidade e mitologia. Modernamente, a teoria psicanalítica influenciou várias gerações de biógrafos e outra corrente preferiu a composição artística, que resultou na biografia romanceada (...) Portanto, biografar é descrever a trajetória de um ser, traçando-lhe a identidade por meio de palavras, interpretá-lo, reconstruí-lo, revivê-lo. Não se biografa em vão, mas sim motivado por uma série de intenções. Biografa-se para elogiar, criticar, descobrir, negar, santificar, eternizar. A princípio, o ato de biografar pode parecer desnecessário ou inclusive oportunista. Entretanto, não se pode negar a importância histórica que exerce, quando relacionado à deficiência de memória da população (VINCENTINI, 2013, p.1).

Cumprido destacar que tal gênero literário se conforma como um valioso instrumento educacional, na busca do maior entendimento de alguns fenômenos sociológicos, políticos, filosóficos e históricos que permeiam a sociedade, possibilitando aos leitores vislumbrarem uma análise de como a vivência de uma pessoa pode influenciar em determinados acontecimentos sociais e políticos de toda uma sociedade.

Nesse ínterim, computamos com as lições de Jonaedson Carino:

A importância específica da biografia como instrumento educativo parece óbvia, pois é nos exemplos de vivências humanas reais que a educação vai buscar os modelos com os quais procura forjar a imagem de homem a ser formado pela educação. Porém, filosoficamente falando, o óbvio não pode ser ponto de chegada, mas de partida. Além de constatar a instrumentalidade educativa explícita na maioria das biografias, é necessário ir além, procurando desvendar as motivações por de trás dessa utilização dos relatos de vida. É preciso resgatar a importância da individuação, porém, sem a ingenuidade isolacionista. O cruzamento entre a apropriação individual do mundo e a recorrência das conexões comuns à coletividade humana é o locus da inteligibilidade acerca da relação entre o uno e o múltiplo, entre o ser individual e o ser social (CARINO, 1999.p.178).

De tal sorte que, é nas conexões e interações entre o indivíduo e a coletividade, que a história vai se estabelecendo, assim a vida de um simples indivíduo pode deixar marcas profundas em toda uma sociedade.

Desta feita, continuamos com as valiosas palavras de Jonaedson

Carino:

Essa interpenetração entre o individual, pessoal, particular, e o coletivo, geral, objetivo, é fundamental tanto para a análise do particular quanto do geral. Os eventos históricos são explicados também pela atuação de grandes homens, de personagens marcantes. Neles, manifesta-se o “espírito do tempo”; é em vidas concretas que se pode captar o sentido de fatos e acontecimentos – da história, enfim (CARINO, 1999.p.171).

Assim, em que pese o posicionamento de alguns intelectuais em questionarem a verdadeira relevância das biografias, dizendo se tratarem de um gênero de menor relevância, tais argumentos não se prosperam.

Por conseguinte, como explicar todos os desdobramentos geopolíticos e trágicos para a humanidade relacionados à Segunda Guerra Mundial, se não entendermos a formação, a vida e o papel exercido por um sujeito megalomaniaco e manipulador chamado Adolf Hitler, que com seu viver influenciou de forma negativa e determinante aos caos instaurado no mundo durante e após a Segunda Guerra.

Portanto, a biografia possibilita aos leitores a compreensão do mundo através das relações da vida do indivíduo e as consequências desse viver para a sociedade, nesse sentido é de suma importância a proteção à liberdade de tal gênero.

No que concerne mais especificamente às biografias não autorizadas, vislumbramos sua conceituação, através das valiosas lições apresentadas pelos doutrinadores José Joaquim Gomes Canotilho, Jónatas E.M. Machado e Antônio Pereira Gaio Júnior.

A definição mais generalizada de biografia não autorizada aponta, desde logo, para o caráter biográfico da obra que, como o nome indica, abrange textos onde se pretende narrar, total ou parcialmente, com um grau razoável de sistematicidade e completude, a vida de uma pessoa, ou aspectos específicos da mesma, do ponto de vista espacial ou temporal. Diz-se não autorizada a biografia que não conta com autorização expressa ou tácita do visado, prescindido da sua colaboração e pretendendo subtrair-se aos seus pedidos ou ditames. De um modo geral, estas biografias incidem sobre figuras públicas, tendo por isso interesse público e suscitando o interesse do

público (CANOTILO; MACHADO; GAIO JÚNIOR, 2014, p.37/38).

A possibilidade de se exigir prévia autorização do biografado, enfraquece de forma sistemática esse gênero, já que desse modo teríamos somente as biografias autorizadas, que tendem a demonstrar uma visão fragmentada e mais idealística da pessoa biografada, suprimindo o rigor crítico e científico, transformando-se em muitas situações em material de promoção e de publicidade do indivíduo biografado.

Por isso, encontramos guarida no pensamento exposto por Ana Maria Machado, durante audiência pública sobre as biografias não autorizadas, realizada no Supremo Tribunal Federal, ao discursar sobre a relevância desse gênero literário:

Biografias constituem um gênero literário e uma fonte histórica. Uma cultura não pode prescindir delas e nem aceitar que se transformem em meros sucedâneos de material de divulgação publicitária, por definição, gerados a partir de interesses particulares e mediante pagamento em troca da difusão de uma marca ou produto, de modo a gerar lucro futuro. Muito pelo contrário. A continuidade da civilização se fez em cima da lenta acumulação de obras históricas e literárias, que oferecem às futuras gerações uma variada galeria de modelos, exemplos e análises críticas de vidas pregressas, que podem ser admiradas ou execradas, mas devem ser conhecidas. Sua leitura nos permite conhecer uma sociedade e entender as circunstâncias que movem a ação humana através dos tempos. Conhecer as vidas dos antepassados, em toda sociedade, constitui ferramenta fundamental para a construção do futuro e para a elaboração da identidade cultural (MACHADO, 2014).

Demonstrando de forma clara e manifesta que para o bom desenvolvimento do gênero literário das biografias, é necessário que se possibilite um ambiente democrático e de pluralismo de ideias, pautando-se pela premissa da liberdade de expressão, e afastando toda forma de censura.

Por fim, após tecidas as considerações à respeito do conceito de biografia, bem como verificado a importância de tal gênero literário, para a compreensão de determinados fenômenos históricos e sociais, versaremos no próximo capítulo de forma breve, sobre o que vem a ser entendido como censura.

4.3 Censura: Conceito, Modalidades e Aspectos históricos

Nesse capítulo, iremos abordar de forma breve, algumas considerações relacionadas à temática da censura, buscando contextualizar o significado de tal expressão, bem como as consequências e os reflexos de sua incidência na questão das biografias não autorizadas.

De forma inicial, é relevante atentar que a palavra censura, possui sua origem etimológica no latim. Seu significado segundo dicionário online de português, está relacionado com “Restrição, alteração ou proibição imposta às obras que são submetidas a um exame oficial, definido por preceitos morais, religiosos e políticos”.

Cumpram também destacar, a definição estabelecida por Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, em sua obra, Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa (1999.p.442).

Censura: [Do lat.censura] S.f.1. Ato ou efeito de censurar. 2. Cargo ou dignidade de censor. 3. Exame crítico de obras literárias ou artísticas; crítica. 4. Exame de qualquer texto de caráter artístico ou informativo, feito por censor (3), a fim de autorizar sua publicação, exibição ou divulgação. 5. P. ext. Corporação encarregada do exame de obras submetida a censura. 6. Condenação, reprovação, crítica. 7. V. repreensão. 8. Condenação eclesiástica de certas obras.

A expressão censura possui como sinônimos as seguintes palavras: proibição, restrição, repreensão, controle, impedimento, entre outros.

Em relação aos seus antecedentes históricos, é preciso ponderar que existe muita controvérsia, a respeito de que civilização de fato, se estabeleceu o surgimento dessa forma de restrição da livre manifestação do pensamento.

O certo é que, tal prática sempre ocorreu das formas mais diversificadas possíveis, tendo relatos que sua incidência se constituiu desde os primórdios da humanidade, podendo destacar a ocorrência da censura

desde a antiga China, passando pela civilização Grega, como também em Roma.

Por suposto, observamos as ponderações de Anita Novinsky, que elucida de forma clara, as explicações apresentadas.

A censura é a mais forte arma que os regimes totalitários tem utilizado, desde a Antiguidade, para impedir a propagação de ideias que podem por em dúvida a organização do poder e seu direito sobre a sociedade. (...) o controle do pensamento vigorou no mundo antigo, grego, romano, na Idade Média, mas foi no século XX que alcançou seu maior vigor (NOVINSKY,2002.p.25).

A idade média (período histórico que se compreende entre os séculos V e XV) foi um período muito conturbado da história, principalmente no que se refere ao tolhimento dos direitos fundamentais.

Nessa época quem teve um papel incisivo e marcante para a censura foi à Igreja Católica, através do estabelecimento dos Tribunais do Santo Ofício e da Inquisição, combatiam quaisquer atividades que fossem contrárias aos preceitos da Santa Sé, perseguindo, censurando e até mesmo matando quem se opusessem contra a primazia da doutrina católica.

A consequência direta dessa postura totalitária e repressiva, foi o nascimento do chamado *Index Librorum Prohibitorum*, ou seja, a lista de publicações que tiveram sua circulação proibida pela Igreja Católica Apostólica Romana.

No tocante à censura da Igreja Católica Apostólica Romana, em 1790 saiu o último “Index” de livros proibidos, mas, como ressalta Sérgio Tibiriçá Amaral (2003, p. 107) sua atividade censorial durou até o século XX, inclusive com vedações à autores brasileiros, como Leonardo Boff.

No Brasil, podemos destacar com maior ênfase, dois períodos históricos, onde a censura e a restrição à liberdade do pensamento, aconteceu de forma mais perversa, destacamos assim o Estado Novo (1937/1945) e o regime da Ditadura Militar (1964/1985).

Quanto ao Estado Novo, esse é o nome dado ao regime político, que fora capitaneada pelo Presidente Getulio Vargas, ficando caracterizado com um regime autoritário, onde ocorria forte controle e fiscalização da

imprensa, principalmente as rádios e jornais, que na época eram os principais veículos de comunicação em massa.

Podemos destacar ainda, como órgão propulsor da política de censura nesse período, o DIP (Departamento de Imprensa e Propaganda), que era responsável por “filtrar” todas as manifestações e opiniões que fossem contrárias ao regime, se imbuindo ainda de promover de forma incisiva o “culto” da imagem do líder Getulio Vargas.

Já em relação ao período da Ditadura Militar, podemos destacar que foi o momento na história brasileira, onde a liberdade de expressão fora mais restringida.

Os militares de maneira institucionalizada praticavam a censura, não sendo tolerada nenhuma forma de expressão cultural, artística, jornalística, musical ou política, que se opusesse ao regime, sendo nesses termos considerada nociva e subversiva.

Nessa época, inúmeros jornalistas, intelectuais, escritores, músicos, estudantes, sofreram torturas, e em muitas situações perderam suas próprias vidas, simplesmente por se manifestarem contrários à ditadura militar.

Os principais órgãos institucionalizados pela Ditadura Militar, responsáveis pela censura e repreensão de atividades “subversivas”, eram o DOI (Destacamento de Operações e Informações), CODI (Centro de Operações de Defesa Interna), e o DOPS (Departamento de Ordem Política e Social).

No que tange ao exposto, observamos os ensinamentos de Maria Aparecida de Aquino, que efetuou uma análise acerca de como se deu a censura durante o período da ditadura militar.

Em um primeiro momento, entre 1968 e 1975, a censura assume um caráter amplo, agindo indistintamente sobre todos os periódicos. De 1968 e 1972 tem-se uma fase inicial em que há uma estruturação da censura, do ponto de vista legal e profissional, e em que o procedimento praticamente se restringe a telefonemas e bilhetes enviados às redações. Na segunda fase (de 1972 a 1975) há uma radicalização da atuação censória, com a institucionalização da censura prévia aos órgãos de divulgação que oferecem resistência. Observa-se que em parte desse período o regime político recrudescer em termos repressivos, momento em que o controle do

Executivo pertence aos militares identificados com a “linha-dura”. O ano de 1972 marca a radicalização e a instauração da censura prévia, e coincide com a discussão da sucessão presidencial que levará à escolha do general Ernesto Geisel, oriundo da ala militar da “Sobornne” e que terá uma grande dificuldade de aceitação por parte dos militares da “linha-dura”. Estes prosseguirão controlando altos cargos (por exemplo, o Comando do II Exército em São Paulo), durante algum tempo. Entre 1975 e 1978, observa-se que a censura passa a ser mais restritiva e seletiva: lentamente vai se retirando dos órgãos de divulgação, bem como diminuem de intensidade as ordens telefônicas e os bilhetes às redações. (AQUINO, 1999, p. 212)

O termo censura, é conexo com a possibilidade de haver um controle externo sobre determinada obra, exercido em diversas facetas, por um órgão, podendo ser público, institucional, político, religioso, e até mesmo judicial, que vislumbra a probabilidade de restringir as mais variadas formas de manifestações do pensamento, oriundas de obras literárias, músicas, teatro, filmes, documentários; entre outras.

Nesse diapasão, verificamos nos estudos de Fernando Urioste Braga, uma importante contribuição para a conformação de uma noção do que vem a ser a censura:

Esta característica de la expresión resulta fundamental. La censura es, precisamente, el instrumento que impide la expresión verdadera y libre, auténtica finalidad de la comunicación para lograr el objetivo del desarrollo de la personalidad. Si la expresión no es libre, estamos limitando y restringiendo un derecho fundamental que afecta, además, la libertad de conciencia y de creencias (BRAGA, 2008.p.102).

A censura pode se estabelecer de diversas maneiras e modalidades, contudo algumas características são comuns em todas as formas, sempre possuindo relação com a ideia de uma restrição, de um controle prévio ou posterior, realizado por alguma autoridade ou órgão fiscalizador, que representa um poder dominante.

Nesse entendimento está o ensinamento de Néstor Pedro Sagués:

La censura previa es uno de los asuntos más importantes y a la vez más debatidos em uma sociedade democrática. No puede de outro modo, en cuanto de advierta que, si la democracia se basa em la participación de la comunidad(...) las modalidades

de la censura, que históricamente se ceñían al permiso o autorización estatal para insertar em los periódicos noticias u opiniones, pero que en la actualidad cubre posibilidades mucho más amplias, como la prohibición de publicar determinadas informaciones en los medios de difusión, el secuestro de las ediciones antes de que el material llegue al público(SAGUÉS, 2008.p.3/4/5).

No que concerne mais especificamente ao conceito de censura, é preciso diagnosticar logo de *prima facie*, que não se trata de um assunto simples, já que tal expressão possui uma amplitude semântica muito grande, havendo por consequência vários significados, facetas e modalidades.

Diante desse contexto, e não tendo a menor pretensão de estabelecer um conceito absoluto sobre tal expressão, no entanto, com vistas a possibilitar maior didática ao presente trabalho, conjecturamos nas lições apresentadas por Edilsom Farias:

E a censura é uma imposição autocrática e unilateral de idéias e opiniões. E a instituição do monopólio político, ideológico e artístico na sociedade, conforme observou-se durante amarga experiência de regime de censura imposto pela ditadura militar, que até recentemente vigorou em nosso País. Aliás, cumpre evocar que a censura está sempre aliada aos regimes autoritários e antidemocráticos. Assim, por violar um direito dos mais caros ao homem, a *liberdade de expressão e informação* (hoje considerada uma instituição fundamental para o funcionamento da democracia), a censura torna-se incompatível com a democracia (FARIAS,2001.p.05).

Atualmente no Brasil, não vivemos mais sobre a égide do Regime Militar, desde a concepção da Constituição Federal de 1988, nossa sociedade está pautada sobre valores democráticos, positivados através do estabelecimento de um rol de direitos fundamentais, pelo qual fora consagrado a liberdade de expressão e vedado toda e qualquer forma de censura.

Não obstante a tudo isso, apesar de não mais existir no Brasil, uma censura institucionalizada, tem-se notado principalmente nos caso das biografias não autorizadas, uma nova forma de repreensão, impetrada muitas vezes pelo poder judiciário, através de decisões arbitrárias, que a pretexto de defender o direito à privacidade, e valendo-se do artigo 20 do Código Civil, tem afrontado o direito fundamental à liberdade de expressão, criando uma nova modalidade, a chamada censura judicial.

Sobre a censura judicial, elucidativas são as palavras de Jairo José Gênova, que assim assevera:

A censura judicial, também denominada de “censura posterior”, consiste em impedir, via Poder Judiciário, a divulgação de notícias que ameacem ou atinjam direitos individuais garantidos pela Constituição, como a honra, a imagem, etc. Essa espécie de censura é que foi imposta ao jornal “O Estado de São Paulo” pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e que vem sendo muito criticada pelos órgãos representativos dos jornais, como a Associação Nacional de Jornais (ANJ). Inúmeras outras decisões judiciais impedindo a divulgação de fatos também ganharam repercussão. Assim, no início do ano de 2001, a justiça do Piauí concedeu liminar proibindo a Rede Globo de divulgar o nome de um desembargador e de seu genro em reportagem sobre o crime organizado e a cobrança de propinas por membros do Tribunal de Justiça daquele Estado(...) Os fatos mostram um conflito de mandamentos constitucionais (direito de manifestação x direito à honra, imagem, moral, costumes, p. e.), sem prioridade hierárquica, mas que foram resolvidos em favor dos segundos. Como a censura política prévia foi extirpada do ordenamento jurídico pátrio, questionável é a permanência dessa espécie de censura realizada pelo Poder Judiciário (GÊNOVA, 2013.p.58).

Ante todo o exposto, cabe mencionar o perigo que essa nova modalidade de censura representa para a sociedade, na medida em que a liberdade de expressão é um direito fundamental, que fora recentemente conquistado pelos brasileiros, portanto sendo muito valioso.

Por fim, depois de tecidas essas ponderações, acerca dos aspectos relacionados ao termo censura, trataremos no próximo capítulo, a respeito de um panorama geral de livros e bibliografias não autorizadas que foram recentemente censuradas de alguma forma por decisões judiciais.

4.4 Obras Literárias Censuradas pelo Poder Judiciário

No presente tópico de estudo, iremos realizar mesmo que de forma breve, um panorama geral acerca de obras literárias, não somente biografias não autorizadas, que por diferentes motivos tenham sido censuradas, modificadas, ou que apresentem sua livre circulação ameaçada, por decisões judiciais arbitrárias, que a pretexto de defender o direito à

intimidade, resultam em um atentado ao direito fundamental à liberdade de expressão.

Nesse contexto, tem-se como base um extenso e criterioso levantamento efetuado pelo Jornal Folha de São Paulo, que em sua edição de 04 de Novembro de 2013, publicou uma matéria veiculada em sua seção Ilustrada.

Na referida matéria, fora observado que no país atualmente existem 19 livros que de alguma forma foram censurados, esse número aumenta se incluirmos obras que foram proibidas pela justiça em sua primeira instância, mas que posteriormente foram liberadas através de recursos aos tribunais superiores.

Destarte, cumpre destacar que o levantamento efetuado se pautou no período após o estabelecimento do Código Civil de 2002, verificando que através de sentenças judiciais, visando proteger os direitos relativos à privacidade, tem se praticado a censura, assim proibindo não apenas as biografias não autorizadas, mas restringindo também a publicação de cordéis, investigações jornalísticas, peças teatrais e até mesmo documentários.

Nesse ínterim, podemos citar dois casos emblemáticos de censura por parte do poder judiciário em relação ao gênero das biografias não autorizadas.

O primeiro caso referente aos anos 90, diz respeito à biografia do jogador de futebol Garrincha, a obra em caso chama-se Estrela Solitária, elaborada pelo escritor Ruy Castro.

Por causa de uma ação judicial proposta pela família do jogador, onde alegavam que sua honra e memória estavam sendo violadas, e que o escritor não tinha autorização da família para publicar tal livro, teve por causa desse imbróglio sua circulação proibida, por conta de uma decisão da justiça.

Essa decisão foi posteriormente revertida, no entanto, o processo só terminou após um acordo feito entre a editora e os familiares do jogador, ocorre que nesse ínterim, tal obra fora censurada pelo período aproximado de um ano.

Outro caso, ainda mais recente e emblemático, diz respeito à biografia do cantor e compositor Roberto Carlos, que fora produzida pelo escritor Paulo Cesar de Araújo.

A Biografia em tela é fruto de uma ampla e detalhada pesquisa, intitulada Roberto Carlos em Detalhes, teve sua circulação proibida e os exemplares que já estavam em circulação foram recolhidos.

Por causa de ação proposta pelo cantor, argumentando que sua honra e sua intimidade estavam sendo duramente afetadas, o curioso e mais estarrecedor, é que essa decisão persiste até hoje, ou seja, a obra encontra-se censurada desde 2007.

Podemos destacar ainda, outras obras literárias que foram censuradas ou que tiveram algum tipo de embaraço quanto a sua circulação, amparadas por decisões judiciais, destacando entre outras, as seguintes: i) Lampião – “O Mata Sete” de Pedro de Moraes, ii) Noel Rosa – uma Biografia de Carlos Didier e João Máximo, iii) Música, Ídolos e Poder de André Midani, iiiii) “As Histórias de Seu Lunga, o homem mais Zangado do Mundo”, cordel de Abraão Bezerra Batista, iiiii) Nike/CBF de Aldo Rebelo e Silvio Torres.

Diante do exposto, amparados nos dados preocupantes oriundos do levantamento efetuado pelo Jornal Folha de São Paulo, que evidencia que a chamada censura “judiciária” é de fato um perigo para o Estado Democrático de Direito, como admitir que um país como o Brasil, onde sua Carta Magna positivou a liberdade de expressão e a vedação a toda forma de censura, possa aceitar que 19 obras literárias, estejam censuradas por decisões judiciais.

Como contextualizar nessa discussão o movimento Procure Saber, que é formado por grandes nomes da música popular brasileira, como Chico Buarque, Roberto Carlos, Caetano Veloso, Gilberto Gil, que defendem a proibição de biografias não autorizadas.

O difícil é entender como artistas tão “engajados” na luta pela democracia, pela liberdade de expressão e contra o fim da ditadura militar, agora defendem a censura de obras literárias.

O mais paradoxal ainda, é que tais artistas tiveram durante o período da ditadura militar, muitas de suas canções censuradas, por serem consideradas subversivas, sofrendo assim uma coerção à sua liberdade de expressão, em muitos casos necessitando do exílio a outros países, para poderem exercer sua profissão de forma livre.

Contudo, verificamos que essa nova forma de censura, realizada e amparada por decisões judiciais muitas das vezes arbitrárias, é uma afronta ao direito fundamental da liberdade de expressão.

Por fim, depois de tecidas essas ponderações acerca do levantamento do número de obras literárias censuradas pelo poder judiciário no Brasil, trataremos no próximo capítulo de uma análise jurídica sobre a questão das biografias não autorizadas, conjecturando sobre suas possibilidades e especificidades, bem como a inconstitucionalidade do artigo 20 do Código Civil.

4.5 Análise Jurídica na Questão das Biografias Não Autorizadas

O Supremo Tribunal Federal está para julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade, impetrada pela Associação Nacional dos Editores de Livros – ANEL, que corre sob o número 4.815 e tem como relatora a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, com vistas a versar sobre a inconstitucionalidade do artigo 20 e 21 do Código Civil.

No presente caso, a requerente alega que os dispostos nos artigos supracitados possuem uma inconstitucionalidade parcial, já que uma interpretação literal de tais normas tem dado margem para a proibição das biografias não autorizadas.

Sobre o exposto, assim explanou a Associação Nacional dos Editores de Livros, através da ADI nº 4.815/DF, que se encontra em trâmite no Supremo Tribunal Federal:

A presente ação direta tem por objeto a declaração da inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos artigos 20 e 21 do Código Civil (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), cuja abertura textual tem dado ensejo à proibição de biografias não autorizadas pelas pessoas cuja trajetória é

retratada nas obras. Com efeito, por força da interpretação que vem sendo dada aos referidos dispositivos legais pelo Poder Judiciário, a publicação e a veiculação de obras biográficas, literárias ou audiovisuais, tem sido proibida em razão da ausência de prévia autorização dos biografados ou de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas...) Conforme restará plenamente demonstrado ao longo desta petição inicial, os dispositivos legais em questão, em sua amplitude semântica, não se coadunam com a sistemática constitucional da liberdade de expressão e do direito à informação. Com efeito, a dicção que lhes foi conferida acaba dando ensejo à proliferação de uma espécie de censura privada que é a proibição, por via judicial, das biografias não autorizadas. (ADI nº4.815,2012,p.02/03).

Nesta esteira, cumpre atentar que a problemática das biografias não autorizadas está intimamente relacionada com a existência e a colisão de dois importantíssimos direitos fundamentais, que possuem previsão expressa na Constituição Federal de 1988, ou seja, o direito à intimidade e à liberdade de expressão.

Observamos a previsão dos direitos fundamentais à liberdade de expressão e o direito à intimidade, no artigo 5º caput, e incisos V, IX, X da Constituição Federal de 1988, que dispõem:

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes:

V- é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX – é livre a manifestação da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença.

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

No campo infraconstitucional encontramos previsão de proteção ao direito à intimidade e privacidade, na Lei n.10.406/2002, ou seja, o Código Civil, que em seus artigos 20 e 21, disciplinou o direito à intimidade como direito de personalidade.

Artigo 20 – Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único - Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Artigo 21 - A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Nesse diapasão, o artigo 20 do Código Civil de 2002, não se amoldou aos preceitos estabelecidos e emanados por nossa Carta Magna, que fora fundada alicerçada com base nos valores do Estado Democrático de Direito.

Sobre esse assunto, encontramos amparo nas lições de Danielle Vincentini:

O artigo 20 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), ao restringir a publicação da biografia à vontade do biografado, fere o princípio constitucional da liberdade de expressão e informação, colocando em privilégio a garantia constitucional da vida privada. Quando esses direitos entram em conflito, surge a colisão entre os próprios direitos fundamentais, cuja solução se revela desafiadora (...). A liberdade de expressão e informação, uma vez que contribui para a orientação da opinião pública na sociedade democrática, é estimada como um elemento condicionador da democracia pluralista e como premissa para o exercício de outros direitos fundamentais (VINCENTINI, 2013, p.2).

A atual sistemática disposta pelo artigo 20 do Código Civil, que permite apenas a publicação de biografia previamente autorizada, é muito prejudicial tanto à liberdade de expressão, que é um direito fundamental, quanto ao gênero literário das biografias, que é muito importante para a compreensão de fenômenos históricos, já que a história é formada antes de tudo por pessoas, cuja vida é o objeto central desse gênero.

Desta feita, coadunamos com os ensinamentos apresentados por Canotilho et al(2014), quando esclarece que a necessidade de uma prévia licença para a publicação de uma biografia não autorizada, reflete-se num constrangimento atentatório à ordem constitucional livre e democrática, asseverando:

O enunciado linguístico do art.20 do Código Civil parece revelar uma norma com estrutura deontológica de imposição e de inibição imune ao incontornável balanceamento com bens e direitos fundamentais como são as liberdades de criação cultural, artística e informativa, indispensáveis a uma cidadania informada, ativa e participativa. A doutrina e a jurisprudência constitucionais vêm sustentando, a este propósito: i) as figuras públicas não detêm direitos exclusivos sobre o conteúdo de sua história de vida;ii) é inconstitucional, prima facie, qualquer regime de proibição sob reserva de autorização instituído a nível infraconstitucional. Por outras palavras, numa primeira aproximação jurídico constitucional, a exigência normativa de obter o consentimento do biografado para elaboração de uma biografia, seja ela escrita seja um documentário audiovisual, constitui uma restrição imposta por lei à liberdade comunicativa, e, portanto, carecida de justificação(CANOTILHO; MACHADO;GAIO JÚNIOR,2014,.p.88/89).

Nesses termos, tal previsão enfraquece cientificamente muito esse gênero literário, já que possibilitaria apenas uma visão única e parcial do biografado.

Originando assim a chamada biografia “chapa branca”, ou seja, aquela em que o biografado não tem os acontecimentos de sua vida analisado de forma crítica, transformando todo cidadão em herói, um ser quase mitológico sem defeitos, uma visão romantizada das pessoas.

Sobre tal problemática, valiosas são as lições do escritor e historiador Laurentino Gomes, proferidas em seu discurso de apresentação durante a realização da Feira do Livro de Frankfurt (Alemanha) de 2013, quando de maneira enfática vislumbrou o prejuízo intelectual e histórico que o Brasil poderá sofrer, se somente permitir a publicação de biografias autorizadas, criando assim uma visão única e oficial dos fatos históricos, e não múltipla e democrática.

(...) Essa situação ameaça transformar o Brasil no paraíso da biografia chapa-branca, aquela que só é publicada mediante autorização prévia do biografado ou de seus familiares e

representantes legais. O medo dos prejuízos decorrentes de eventuais embargos judiciais faz com que editoras encaminhem os manuscritos primeiro ao jurídico e só depois ao editorial(...) *A riqueza da historiografia depende da sua pluralidade de visões, narrativas e interpretações. Só assim chegaremos o mais próximo possível da verdade histórica, objetivo último da atividade do historiador e também do jornalista, do escritor e do biógrafo(...)* Proibir ou dificultar a produção de biografias é engessar a História e tirar dela o seu componente mais encantador: a complexidade e a incerteza que envolve seus acontecimentos e personagens, alvos permanentes de novas descobertas e interpretações.(...) *Um país que incentiva a biografia chapa-branca, pela censura ou pela imposição de obstáculos ao livre trabalho dos escritores, jornalistas e biógrafos, está condenado a não se reconhecer no espelho da História no futuro. Como, aliás, o Brasil tem grande dificuldade em se reconhecer no espelho justamente pela forma como sua História foi manipulada no passado, vítima da censura em períodos autoritários ou da propaganda oficial em períodos dominados pelo populismo e pela demagogia (GOMES, 2013).*

Democracia real pressupõe a existência de um espaço público robusto, dinâmico, e diversificado, em que os temas de interesse social possam ser discutidos com liberdade, onde haja espaço e seja possibilitado o livre debate, para que posicionamentos antagônicos possam coexistir, privilegiando o pluralismo de ideias, assim observamos:

Portanto, ao admitir apenas as publicações de biografias autorizadas pelos biografados ou seus herdeiros, o Estado brasileiro admite a censura privada, suprime o pluralismo, garantido pelo art.1º, inciso V, da Constituição Federal, impõe a visão única – a do biografado – e afeta o regime democrático. Como bem mencionado na petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4.815(DIAS, 2012, p.211).

Existem atualmente dois projetos de lei que pretendem alterar o referido artigo, o projeto de Lei nº 393/2011 de autoria do deputado federal Newton Lima (PT/SP) e o projeto nº 395/2011 de autoria da deputada federal Manuela D'avilla (PC do B/RS), sendo que esse último foi apensado ao primeiro, visando possibilitar a publicação de biografias não autorizadas.

Se o projeto de Lei n.393/2011, realmente vier a ser aprovado, ele amoldará o artigo 20 do Código Civil as premissas democráticas estabelecidas pela Constituição Federal, já que não haverá mais a necessidade da autorização do biografado para que a biografia possa ser publicada.

Nesse diapasão, conclusivas são as palavras do autor de tal projeto, o deputado federal Newton Lima, que assim assevera:

A legislação em vigor transformou nosso País na única grande democracia do planeta a consagrar a censura prévia, em evidente afronta aos princípios de liberdade de expressão e direito à informação conquistados com a Constituição Cidadã de 1988. Alguém já disse que, antes de virar a página da história, é preciso lê-la. Para ler, pesquisar e narrar, a liberdade é imprescindível. Nós, que vivemos sob a censura imposta pela ditadura instaurada em 1964, recusamo-nos a aceitar agora formas de cerceamento da livre manifestação de ideias e relatos históricos. O conhecimento da própria história é um direito dos brasileiros. Confiamos no espírito democrático e republicano dos congressistas do Brasil e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (LIMA,2013).

Esse projeto busca incluir ao artigo 20 do Código Civil o §2º, que se aprovado, passaria a contar com a seguinte redação:

§ 2º A mera ausência de autorização não impede a divulgação de imagens, escritos e informações com finalidade biográfica de pessoa cuja trajetória pessoal, artística ou profissional tenha dimensão pública ou esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade.

Destarte, ao vislumbrarmos a possibilidade de restrição da publicação das biografias, já que as mesmas necessitam de uma condição, ou seja, da prévia aceitação do biografado, estamos privilegiando o direito à intimidade, relegando e atentando contra a liberdade de expressão e os valores coletivos da sociedade.

Edilsom Pereira de Farias, assim preconiza:

A liberdade de expressão e informação, uma vez que contribui para a orientação da opinião pública na sociedade democrática, é estimada como um elemento condicionador da democracia pluralista e como premissa para o exercício de outros direitos fundamentais. Em consequência, no caso de pugna com outros direitos fundamentais ou bens de estatura constitucional, os tribunais constitucionais têm decidido que, prima facie, a liberdade de expressão e informação goza de preferred position(FARIAS, 2006, p.158).

Cumprido destacar, que a maior parte das biografias, tem como objeto de pesquisa a vida de pessoas notoriamente públicas, que são famosas em suas áreas de atuação, que de forma livre e espontânea escolhem por exercer atividades profissionais e políticas que exigem exposição pública, e

que tiram proveitos econômicos dessa publicidade, assim por esse motivo resultando em forte atração do interesse público e coletivo.

Com respeito à mitigação dos direitos à intimidade e à privacidade, no caso das pessoas notoriamente públicas, aproveitamos dos argumentos utilizados na petição inicial impetrada pela Associação Nacional dos Editores de Livros, que deu origem à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815, que assim justificou:

Por evidente, as pessoas cuja trajetória pessoal, profissional, artística, esportiva ou política, haja tomado dimensão pública, gozam de uma esfera de privacidade e intimidade naturalmente mais estreita. Sua história de vida passa a confundir-se com a história coletiva, na medida da sua inserção em eventos de interesse público. Daí que exigir a prévia autorização do biografado (ou de seus familiares, em caso de pessoa falecida) importa consagrar uma verdadeira censura privada à liberdade de expressão dos autores, historiadores e artistas em geral, e ao direito à informação de todos os cidadãos(...).As figuras públicas, ao adquirirem posição de visibilidade social, têm inseridas as suas vidas pessoais e o controle de seus dados pessoais no curso da historiografia social, expondo-se ao relato histórico e a biografias, literárias, dramatúrgicas e audiovisuais. Quanto a essas, por evidente, não há qualquer dúvida quanto à desnecessidade de seu consentimento para a elaboração de obras biográficas a seu respeito. A rigor, entretanto, a nenhuma pessoa, anônima ou conhecida, é conferido o direito de impedir a publicação ou a veiculação de obras biográficas, pelo simples fato de serem nelas retratadas. Com efeito, embora superada a fase da censura estatal, submeter a livre manifestação de autores e historiadores ao direito potestativo dos personagens biografados – ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas – configuraria verdadeira censura privada, igualmente banida pela Constituição de 1988(ADI nº 4.815,2012, p.03/04).

Portanto, nos casos das pessoas notórias, o direito à intimidade sofrerá limitações, isso não quer dizer que sejam suprimidos, no entanto, por causa do exercício de sua atividade, sofrerão restrições, quando a divulgação de fatos íntimos seja de interesse da coletividade.

A exigência de prévia autorização, ainda que motivada pelo propósito de proteção dos direitos da personalidade e intimidade (honra, imagem), configuram restrição legal manifestamente desproporcional aos direitos fundamentais à liberdade de expressão e ao acesso à informação, que são consagrados pela Constituição Federal.

Diante do exposto, sobre tal problemática, Roberto Dias, afirma:

Mais especificamente, pode-se dizer que não há razão suficiente para intervir de forma tão intensa na liberdade de expressão do indivíduo e o no direito a informação da coletividade, com vistas a proteger o direito à honra, à boa fama, à respeitabilidade e o patrimônio do biografado. Nesse caso, é justificável mitigar o cumprimento do preceito constitucional que busca proteger a honra, a vida privada, a imagem e o patrimônio, em razão da importância que se dá à liberdade de expressão, ao direito à informação e ao acesso às fontes da cultura nacional. Ademais, as pessoas notórias têm a esfera de proteção de sua intimidade e privacidade reduzidas, exatamente por serem personalidades públicas (DIAS, 2012, p.219).

Ao se aceitar a censura privada de biografias não autorizadas pelo poder judiciário, estamos regredindo no tempo, e criando uma espécie de *INDEX LIBRORUM PROHIBITORUM*, ou seja, uma lista de publicações literárias que eram proibidas pela Igreja Católica, mas agora passam a ser censurados pelo poder judiciário.

Dessa maneira, pode-se verificar, *prima facie*, que *in casu*, amparado em decisões judiciais arbitrárias, fundamentadas no famigerado artigo 20 do Código Civil, tem se possibilitado à conformação de uma nova modalidade de censura, não mais institucionalizada pelo governo, mas sim pelo poder judiciário.

A propósito, vislumbramos a possibilidade de se utilizar formas menos autoritárias do que a censura, para se combater eventuais danos causados por biografias não autorizadas, que atentem contra a honra, o bom nome e a imagem da pessoa biografada.

Nesse ínterim, já existe previsão legal, tanto na Constituição Federal quanto no Código Civil, de mecanismos jurídicos para se combater eventuais excessos cometidos pelos autores de biografias não autorizadas, como ação de indenização por danos morais e materiais em face de inverdades, calúnia, difamação e injúrias cometidas contra os biografados, nesses termos não necessitando de qualquer forma de censura.

Nesse sentido, é de bom tom mencionar que apesar de os preceitos relativos à liberdade de expressão não permitirem qualquer forma de censura previa, é relevante demonstrar que o direito à Intimidade também é garantido constitucionalmente.

Assim, a garantia à liberdade de expressão dever ser usada de maneira responsável, e não como forma de um escudo para acobertar eventuais crimes e excessos contra a pessoa do biografado e sua privacidade.

Diante de tais fatos, é imprescindível atentar que entre as medidas que podem ser utilizadas para se combater eventuais abusos cometidos pelos biógrafos em face dos biografados, o que mais se coaduna com preceitos democráticos, é o chamado direito de resposta.

Tal instrumento permite proteger os direitos de personalidade, bem como possibilitar a livre circulação de ideias. Por suposto, o direito de resposta tem que se inserir de forma proporcional ao agravo cometido, assim nos casos de excesso ou de inverdades, a pessoa ofendida poderia utilizar-se do mesmo meio ao qual foi atacada para se defender.

A propósito, confira-se a interessante explanação de Luiz Paulo Rosek Germano:

De toda sorte, o direito de resposta, como bem traduz a expressão pressupõe uma prévia agressão, comentário ou informação, entendida como incorreta ou lesiva aos interesses ou direitos de uma pessoa(...) o direito de resposta proporcional ao agravo, previsto no inciso V do art.5º da Lex Fundamentalís, independe de uma ou outra circunstância para encontrar sua viabilidade no âmbito do sistema jurídico. Tratando-se de um direito fundamental de defesa, portanto uma regra que legitimamente se coaduna com os princípios da ampla defesa e do contraditório sua causa está na ofensa, notadamente no que tange aos direitos de personalidade de alguém, patrocinada por terceiro, ou simplesmente pela divulgação de um fato inverídico, o qual, por parte daquele que se sente prejudicado, dá causa à realização da resposta, nos moldes previstos pela Carta Magna (...)O direito de resposta não pode ser compreendido como mecanismo através do qual se regula a contraposição de direitos, tal com ilustrado a partir das diferentes simulações antes referidas.Não está em sua essência o teor da regulação, mas sim a possibilidade de,através dele, alguém oferecer dar sua versão, o seu entendimento ou a sua defesa, caso tenha sido atingido em seus mais diferentes direitos, como o de opção sexual, religiosa ou qualquer outra cuja liberdade é assegurado constitucionalmente.(GERMANO,2011,p.67).

Por fim, cabe mencionar de forma categórica que o atual artigo 20 do Código Civil, não respeita a hierarquia imposta pela Constituição Federal de 1988, que é a Lei Maior desse país, e preconiza premissas que devem ser

respeitadas por toda e qualquer espécie de lei no ordenamento jurídico nacional.

Sendo que o disposto no referido artigo, atenta contra as premissas estabelecidas pela Carta Magna, que preconizam a liberdade de expressão como direito fundamental, responsável pela formação da opinião pública pluralista, e como *conditio sine qua non* para a configuração do Estado Democrático de Direito.

Portanto, restando claro a inconstitucionalidade flagrante do supracitado artigo, necessitando urgentemente que ocorra sua adequação, para se estabelecer em conformidade com a Constituição Federal de 1988.

5 CONCLUSÃO

Os direitos fundamentais, como foram vistos no decorrer desse trabalho, são aqueles inerentes à própria existência humana.

Desse modo fora demonstrado que seu surgimento e seu estabelecimento são fruto de uma conquista que se deu de forma lenta e gradual aos longos dos períodos históricos.

Nesse contexto, verificou-se a exata compreensão dos direitos fundamentais, especialmente no papel que tais direitos exercem enquanto limitadores e conformadores do poder estatal.

De tal sorte que, os direitos fundamentais se estabelecem na vanguarda do processo de positivação dos direitos naturais, portanto, se constituindo como um direito inato ao homem.

Nesta esteira, a problemática das biografias não autorizadas está intimamente relacionada com a existência e a colisão de dois importantíssimos direitos fundamentais.

Sendo que tais direitos possuem previsão expressa na Constituição Federal de 1988, ou seja, o direito à intimidade e o direito a liberdade de expressão.

O direito à intimidade pode ser entendido a partir do prisma da proteção à privacidade, refletindo no direito de estar só, relegando ao seu titular a faculdade de não expressar e mostrar ao público, aspectos íntimos referentes à sua vivência pessoal e familiar.

A intimidade encontra conexão com aquilo que é muito pessoal ao indivíduo, a faculdade de se “blindar”, de se relegar ao conhecimento de outros, daquilo que se refere à privacidade da pessoa.

Portanto, conformando-se como uma prerrogativa fundamental de que aspectos particulares de sua vida não sejam divulgados de forma pública, que não chegue ao conhecimento de outras pessoas.

No que tange à liberdade de expressão, ela se estabelece como um direito inato ao homem, que como ser eminentemente social, ou seja, como indivíduo participante da vida em sociedade, tem a possibilidade de se

expressar de forma “livre” perante a sociedade, sem nenhum tipo de censura ou restrição.

Compete ressaltar que a liberdade de expressão é fruto de uma construção histórica, trata-se de um direito que foi sendo construído ao longo dos séculos, produto de conquistas seguradas pela humanidade na busca pela concretização da liberdade de expressão.

Nesse contexto, além de um direito fundamental positivado na maior parte das Cartas Magnas dos países democráticos, a liberdade de expressão se estabelece ainda como um pressuposto elementar na busca pela efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Por decorrência, permite ao homem executar suas escolhas, de acordo com suas convicções filosóficas, políticas, religiosas e científicas, de forma livre, sem a intromissão do estado ou demais membros da sociedade.

Contribuindo para a conformação da opinião pública, funcionando como importante instrumento de fiscalização dos cidadãos comuns para com os homens públicos que exercem a atividade política.

A liberdade de expressão constitui até mesmo, como termômetro para se vislumbrar o grau de democracia estabelecido em determinado Estado.

Por subsecutiva, a liberdade de expressão e estado democrático de direito são princípios indissociáveis, sendo inadmissível conceber democracia sem liberdade de expressão.

Tarefa não muito fácil, é diagnosticar com precisão acerca da linha tênue que separa o direito à intimidade e a liberdade de expressão, até onde vai a esfera de um sem que haja invasão ao outro, como definir limites.

De qualquer forma, buscou-se com a realização desse artigo científico demonstrar a inconstitucionalidade do artigo 20º do Código Civil, já que esse tem sido o mecanismo jurídico que tem amparado a proibição e restrição da publicação das biografias não autorizadas, por parte de decisões judiciais.

Ademais, a probabilidade de censura às biografias não autorizadas no Brasil, ganha facetas adversas, precisamente pelo país ter convivido num período recente sobre a égide da ditadura militar, onde jornais, revistas, músicas, peças teatrais, livros, sofriam controle externo pelo aparelho

repressivo do Estado, que poderia censurar qualquer dessas manifestações culturais, que fossem anotadas como revolucionárias, que se contrapusessem aos interesses do regime militar.

Assim, cabe destacar a importância do gênero literário das biografias não autorizadas, considerando que ele permite aos leitores a compreensão do mundo através das relações da vida do indivíduo e as consequências desse viver para a sociedade.

De tal sorte que, é nas conexões e interações entre o indivíduo e a coletividade, que a história vai se estabelecendo, assim a vida de um simples indivíduo pode deixar marcas profundas em toda uma sociedade.

Compete avultar que tal gênero literário se conforma como uma valiosa ferramenta educacional, na procura do maior entendimento de alguns fenômenos sociológicos, políticos, filosóficos e históricos que permeiam a sociedade, autorizando aos leitores vislumbrarem uma análise de como a vivência de uma pessoa pode influenciar em determinados acontecimentos sociais e políticos de toda uma sociedade.

Nesse ínterim, cabe destacar que, para que o gênero literário das biografias se desenvolva em toda sua amplitude, é necessário que se possibilite um ambiente democrático e de pluralismo de ideias, pautando-se pela premissa da liberdade de expressão, e afastando toda forma de censura.

A possibilidade de se exigir prévia autorização do biografado, enfraquece de forma sistemática esse gênero, já que desse modo teríamos somente as biografias autorizadas, que tendem a demonstrar uma visão fragmentada e mais idealística da pessoa biografada.

Destarte, suprimindo de modo enfático o rigor crítico e científico, transformando-se em muitas situações em material de promoção e de publicidade do indivíduo biografado.

Cumprido destacar, que a atual sistemática emanada pelo artigo 20º do Código Civil de 2002, não se amoldou aos preceitos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, já que a mesma fora fundada e alicerçada com base nos valores do Estado Democrático de Direito, preconizando a liberdade de expressão como direito fundamental, e vedando a censura.

Ademais, não se pode estabelecer a censura prévia das biografias não autorizadas no Brasil, amparados por uma lei infraconstitucional (artigos 20 e 21 do Código Civil), quando a Lei Maior, ou seja, a Constituição Federal de 1988, estabelece de forma clara e contundente a proibição a qualquer forma de censura.

Por Consequente, a obrigação de prévia autorização por parte do biografado, ainda que motivada pelo desígnio de proteção dos direitos da personalidade e intimidade (honra, imagem), funciona como restrição legal manifestamente desproporcional aos direitos fundamentais da liberdade de expressão e do acesso à informação.

Dessa maneira, pode se observar, *prima facie*, que *in casu*, as biografias se propõem em regra, a pesquisar a vida de pessoas notoriamente públicas, que são famosas em suas áreas de atuação, e que obtém proveitos econômicos dessa publicidade.

Nessa perspectiva, é proeminente advertir que quando envolver pessoas notórias, políticos, artistas, esportistas, ou seja, em casos de pessoas públicas, o direito à intimidade sofrerá certas limitações, tendente a ser interpretado e aplicado de forma mais restritiva.

Logo, nos casos das pessoas notórias, o direito à intimidade sofrerá limitações, isso não quer dizer que sejam suprimidos, contudo, por causa do exercício de sua atividade, sofrerão restrições, quando a divulgação de fatos íntimos seja de interesse da coletividade.

A censura nos dias atuais ganhou uma nova roupagem, agora realizada pelo poder judiciário, e não mais como anteriormente quando ocorria de forma institucionalizada pelo próprio Estado.

Nesse diapasão, essa nova configuração de repreensão, agora impetrada pelo poder judiciário, realizada através de decisões arbitrárias, que a pretexto de defender o direito a privacidade, tem afrontado o direito fundamental a liberdade de expressão, acabou conformando uma nova modalidade de censura, agora sobre o prisma judicial.

No entanto, isso não quer dizer que essa forma de censura seja menos perigosa, do que a realizada de forma institucionalizada pela ditadura militar, muito pelo contrário, ela continua sendo muito danosa à sociedade, já

que qualquer forma de censura representa uma grave lesão aos princípios do Estado Democrático de Direito e da liberdade de expressão.

Assim, como já foi demonstrado no decorrer do presente trabalho, existem outros instrumentos menos totalitários e mais democráticos para combater eventuais abusos ao direito a liberdade de expressão do que a censura.

Nesse sentido, o próprio diploma legal estabelece alguns instrumentos, que disciplinam formas de limitações e instrumentos jurídicos que possibilitam combater eventuais excessos cometidos por biógrafos em face de biografados, podendo citar a vedação ao anonimato, o direito de resposta, bem como a possibilidade de indenização com vistas a reparar eventual dano moral ou material à imagem da pessoa ofendida.

Por reflexo, admitir qualquer espécie de restrição ou censura à obras literárias, seria um prejuízo muito grande, um retrocesso sem tamanho à sociedade brasileira, já que a democracia e conseqüentemente a liberdade de expressão foram valores e direitos conquistados depois de muita luta.

De tal modo que, grande parte da sociedade brasileira, tem ojeriza e repulsa à qualquer forma de limitação da liberdade de expressão, na medida em que o Brasil é uma democracia recente, que até pouco tempo atrás vivia sob o controle de uma ditadura militar, quando a liberdade de expressão era restringida, e a censura prevalecia.

Por consequência, é salutar enfatizar que a liberdade de expressão, é entre os direitos que se referem à manifestação do pensamento, com certeza o que possui a maior abrangência e amplitude.

Sendo que ele se coaduna com valores como a democracia, pluralismo partidário, liberdade de imprensa, liberdade científica, liberdade religiosa, liberdade sexual e filosófica, entre outros.

Democracia real pressupõe a existência de um espaço público robusto, dinâmico, e diversificado, em que os temas de interesse social possam ser discutidos com liberdade, onde haja espaço e seja possibilitado o livre debate, para que posicionamentos antagônicos possam coexistir, privilegiando o pluralismo de ideias.

Por fim, acreditamos que a liberdade de expressão e a democracia, condescendem na busca pelo estabelecimento de uma sociedade múltipla, livre e aberta ao conhecimento e ao diálogo, possibilitando a construção de uma atmosfera propícia e harmoniosa para o amplo debate de ideias e manifestações.

Para o qual possam coexistir de forma pacífica, correntes de pensamento e políticas, mesmo que irreduzivelmente opostas, permitindo a consignação de uma sociedade pluralista, onde as pessoas possam participar de forma livre do dever social, onde a diferença não seja vista como ameaça, mas sim como possibilidade.

BIBLIOGRAFIAS

AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **O CLOSED CAPTION, A LEGENDA ANIMADA, COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE INFORMAÇÃO DE 3.^a GERAÇÃO** – Dissertação de Mestrado: Instituição Toledo de Ensino, Bauru, 2003.

AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **A Era dos Deveres (Breves comentários sobre três questões)**. In:INTERTEMAS:Revista da Toledo.v.6.p.09/37.Junho de 2002.

ANDRADE, Paulo Bonavides Paes de. **História Constitucional do Brasil**.10 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1991.

AQUINO, Maria Aparecida de. **Censura, Imprensa e Estado autoritário (1968-1978): o exercício cotidiano da dominação e da resistência: O Estado de São Paulo e Movimento**. Bauru: EDUSC,1999.

ARAUJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva,2010.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS. **ADI n. 4815/DF, em trâmite no STF**. Petição inicial, datada de 05/06/2012, Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciaspublicas/anexo/paginador.pdf>. Acessado em 25 de agosto de 2014.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade: De Acordo com o Novo Código Civil**.São Paulo: Atlas, 2005.

BERTONI, Eduardo Andrés. **Libertad de expresión en el Estado de derecho: Doctrina y jurisprudência nacional, extranjera e internacional**.Buenos Aires:Editores de Puerto, 2000.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 5 ed.atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BRAGA, Fernando Urioste. **Libertad de Expresión y Derechos Humanos**.Montevideo:Editorial IBdeF,2008.

BRANQUINHO, Fábio Augusto Rodrigues. **Aspectos Históricos sobre a Liberdade de Expressão**. 2002.102f. Monografia (Bacharelado em Direito)-Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente/SP, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: de 5 de outubro de 1988. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 470 p. (Manuais de legislação Atlas)

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

_____, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

BOIN, Rosana. **Dano Moral nos Crimes de Imprensa: Cerceamento da Liberdade de Expressão ou Proteção dos Direitos Individuais?**. 2004. 128f. Monografia (Bacharelado em Direito)- Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente/SP, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL – Projeto de Lei 393/2011**. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491955>>. Acesso em: 10 de agosto de 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e Teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. **Biografia Não Autorizada versus Liberdade de Expressão**. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

CARINO, Jonaedson. **A Biografia e sua instrumentalidade educativa**. In: Educação & Sociedade, ano XX, nº67, agosto, 1999.

CARLUCCI, Aída Kemelmajer de Carlucci. CORREA, José Luis. (Coords.) **Libertad de Prensa**. 1.ed. Buenos Aires: Rubinzal – Culzoni, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2000.

CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. In Filosofia Jurídica. Porto Alegre, 1994.

DELGADO, Lucrecio Rebollo. **El Derecho Fundamental a La Intimidad**. Madrid: Editora Dykinson, 2000.

DIAS, Roberto. **Liberdade de Expressão: Biografias não autorizadas**. In: Revista Direito, Estado e Sociedade. nº41. p.204/224. Jul/Dez 2012.

DICIONARIO ONLINE DE PORTUGUÊS. Disponível em <http://www.dicio.com.br>. Acessado em 28 de Setembro de 2014.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”.

Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FARIAS, Edilsom de Pereira. **Liberdade de Expressão e Comunicação: Teoria e proteção constitucional.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

_____, Edilsom de Pereira. **Colisão de Direitos : a Honra, a Intimidade, a Vida Privada e a Imagem versus a Liberdade de Expressão e Informação.**Porto Alegre, 2006.

_____, Edilsom de Pereira. **Democracia, censura e liberdade de expressão e informação na Constituição Federal de 1988.** Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2195>>. Acesso em: dois out. 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa.**3.ed.Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FERRIZ, Remedio Sánchez. **Delimitación de las libertades informativas.**Valencia: Ed.Tirant lo Blanch,2004.

FIORATTI, Gustavo et al.**Justiça do país veta 25 obras em dez anos.**Folha de São Paulo. São Paulo, 4 de novembro de 2013.Illustrada.p.e1.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Direitos Humanos Fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2003.

GARCÍA, Jorge Horacio Sarmiento. **Fundamentos y Extensión de la Libertad de Expresión.**In Libertad de Prensa. Buenos Aires: Rubinzal – Culzoni, 2013.

GEBARA, Gassen Zaki. **Direito á Intimidade e Direito á Informação: Colisão de Direitos Constitucionais.** Revista Jurídica UNIGRAN.Dourados/MS.v4.n.8.jul/dez 2002.

GÊNOVA, Jairo José. **A Imprensa e a Censura.**Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo.Disponível em http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/issue/view/4/showToc. Acessado em 04 de outubro de 2014.

GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **Direito de Resposta.**Porto Alegre:Livraria do Advogado Editora,2011.

GODOY, Claudio Luiz Bueno. **A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade.** São Paulo: Atlas, 2001.

GOMES, Laurentino.Trecho do discurso de Laurentino Gomes proferida na Feira do Livro de Frankfurt no dia 09/10/13.**In:Laurentino critica defensores da biografia chapa branca.Jornal O Globo de 09 de out. de 2013.**Disponível

em <http://oglobo.globo.com/blogs/prosa/posts/2013/10/09/laurentino-gomes-critica-defensores-de-biografia-chapa-branca-511524.asp>. Acessado em 01 de outubro de 2014.

GONÇALVES, Roselaine de Aro. **Liberdade de Imprensa e Dignidade da Pessoa Humana: uma discussão além da censura**. 2007.93f. Monografia (Bacharelado em Direito)- Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente/SP, 2007.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. Rio de Janeiro: Renovar,1999.

ISRAEL, Jean Jacques. **Direito das liberdades fundamentais**. 1ed. Brasileira. Barueri/SP: Manole,2005.

LIMA, Newton. **Repercussão do Projeto de Lei nº 393, de 2011, de autoria do orador, sobre o fim da exigência da autorização prévia para a publicação de biografias**. Trecho do Discurso proferido pelo Deputado Federal Newton Lima na sessão da Câmara Federal do dia 20/11/2013. Disponível em <http://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=378.3.54.O&nuQuarto=33&nuOrador=1&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=15:04&sgFaseSessao=PE&Data=20/11/2013&txApelido=NEWTON%20LIMA,%20OPT-SP>. Acessado em 05 de outubro de 2014.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade de Expressão: Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social**. Coimbra: Ed.Coimbra, 2002.

MACHADO, Ana Maria. Academia Brasileira de Letras. In: **Audiência pública sobre biografias não autorizadas**. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 21/11/2013. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=p8B_UBERlhQ. Acesso em: 01 de setembro de. 2014.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Atlas,2009.

MATTOS, Sérgio. **Mídia controlada: a história da censura no Brasil e no mundo**. SãoPaulo: Paulus, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**.São Paulo: Atlas,2006.

NOVINSKY,Anita. **Os Regimes Autoritários e a Censura**.In: CARNEIRO, Maria Luiza Tucci(Org).Minorias Silenciadas: historia da censura no Brasil.São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo,2002.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza. **Os símbolos nacionais e a liberdade de expressão**.São Paulo, Editora Max Limonad,2001.

RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Tutela Penal da Intimidade**: perspectivas da atuação penal na sociedade da informação. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

SAGUÉS, Néstor Pedro. **Censura judicial y derecho de réplica**. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2008.

SAHM, Regina. **Direito à imagem no direito civil contemporâneo**: de acordo com o novo código civil, Lei n.10.406, de 10-01-2002. São Paulo: Atlas, 2002.

SALGADO, Concepcion Carmona. **Libertad de Expression e informacion y sus limites**. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1991.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos Fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informação pessoais, da vida e da morte**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SARTRE, Jean Paul. **O ser e o nada – ensaio de ontologia fenomenológica**. Tradução: Paulo Perdigão. 6 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20 ed. São Paulo: Malhaeiros Editores, 2002.

SILVA, Leandro Rodrigo da. **Dos Limites da Liberdade de Imprensa versus o Direito à Intimidade**. 2007. 68f. Monografia (Bacharelado em Direito)- Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente/SP, 2007.

SUDATI, Maiara Nicoletti. **O Limite do Direito Constitucional à Liberdade de Expressão e o Delito de Apologia de Crime ou Criminoso**. 2012. 86f. Monografia (Bacharelado em Direito)- Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente/SP, 2012.

Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Gilmar Mendes no RE n. 511.961/SP**, Tribunal Pleno, proferido em 17/06/2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643>>. Acesso em: 10 de setembro de 2014.

TONICANTE, Daniela Batista. **Direito à Privacidade e Direito a Intimidade frente a Liberdade de Imprensa**. 2003. 128. . Monografia (Bacharelado em Direito)- Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente/SP, 2003.

VICENTINI, Daniella Regina Bartelli. **Aspectos Jurídicos das Biografias não autorizadas**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25088/aspectos-juridicos-da-biografia-nao-autorizada>. Acessado em 10 de Março de 2014.

ZISMAN, Célia Rosenthal. **A Liberdade de Expressão na Constituição Federal e suas limitações: os limites dos limites.** São Paulo: Livraria Paulista, 2003.